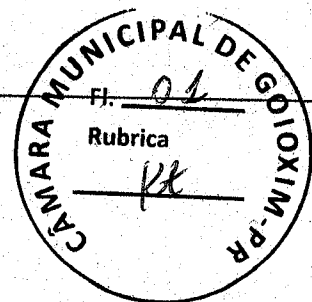


CÂMARA DE GOIOXIM - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM/PR

PROTOCOLO N°062/2026

12 06 12/2026 HORA
 Helene Paula Santana
 PROTOCOLO

INTERESSADO

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO

PROJETO DE LEI N° 019/2026

ENCAMINHAMENTO

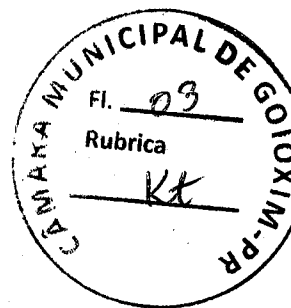
	DATA	UNIDADE	RUBRICA		DATA	UNIDADE	RUBRICA
1	10/06/2026	Ass Adm	10	13			
2	10/06/2026	Pres Câmara	Mauro	14			
3	07/07/2026	Jurídica Câmara	Ortêncio	15			
4	23/06/2026	Lido no Plenário	Cláudia	16			
5	16/06/2026	Preser orçamento	95	17			
6	16/06/2026	Preser justiça	Joice	18			
7	22/07/2026	Int. do pto de lei	Mauro	19			
8	24/07/2026	Publicação	111	20			
9				21			
10				22			
11				23			
12				24			



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



GABINETE
DO PREFEITO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 19 DE 2026

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Tem esta a finalidade de submeter à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, o Projeto de Lei que trata das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027.

O Projeto de Lei ora encaminhado, justifica-se pela obrigatoriedade das previsões orçamentárias para consecução das ações governamentais dos Poderes Legislativo e Executivo.

Diante do exposto e certo da importância do projeto de lei em tela, solicitamos que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reiteramos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goioxim, Estado do Paraná em 10 de junho de 2026.

Assinado digitalmente por EDER
DOS SANTOS:06299322985
EDER DOS SANTOS:06299322985
CPF: 06299322985
Múltipla
Foi assinado o autor deste
documento
Data: 2026.06.12
OS 20:41
Código
Resultado Reader Versão:
2025.0.0

EDER DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL DE GOIOXIM – PR



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



GABINETE
DO PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº 19/2026

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Goioxim para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIOXIM, faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no §2º do art. 165 da Constituição Federal e em conformidade com os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e dos artigos 100 a 108 da Lei Orgânica do Município de Goioxim, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2027, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, extraídas do Plano Plurianual;
 - II - a estrutura e organização dos orçamentos;
 - III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
 - IV - as disposições sobre a dívida pública municipal;
 - V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
 - VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária municipal;
 - VII - as disposições gerais e finais.
- Parágrafo único.** Integram esta Lei os seguintes Anexos:

- I - Anexos de Metas Fiscais, composto de:
 - a) demonstrativo de metas anuais;
 - b) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
 - c) demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
 - d) evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios;
 - e) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - f) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
 - g) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

- II - Anexo de Riscos Fiscais, contendo:

- a) Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
III - Demonstrativo de Obras em Andamento, em atendimento ao art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

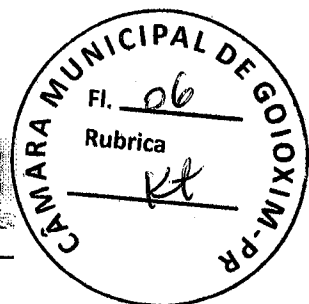
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2027 foram estabelecidas no Anexo desta Lei, as quais foram extraídas do Plano Plurianual - PPA relativo ao período de 2026 a 2029.

Parágrafo único. Na elaboração e durante a execução do orçamento do exercício de 2027, o Poder Executivo Municipal poderá alterar as metas definidas nesta Lei, aumentando e/ou diminuindo, incluindo e/ou excluindo ações e seus quantitativos a fim de compatibilizar as despesas orçadas com as receitas estimadas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

Art.3º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027, conforme referido pelas Nações Unidas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, será concedida maior prioridade:

- I - Redução das desigualdades sociais, com promoção da qualidade de vida e inclusão produtiva às famílias atendidas pela rede de assistência social do Município;
- II - Atendimento integral e prioritário à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência, com ações focadas nas áreas de maior vulnerabilidade social, incluindo intervenções estruturais voltadas à mobilidade e à acessibilidade urbana;
- III - fortalecimento da governança fiscal, com ênfase na economicidade, eficiência, controle de resultados e transparência na gestão dos recursos públicos;
- IV - a manutenção e ampliação da infraestrutura urbana, com ênfase na acessibilidade e mobilidade, podendo realizar parceria público-privada - PPP;
- V - ao fomento da economia do Município, buscando sempre a geração de emprego, renda e o desenvolvimento sustentável; ao desenvolvimento econômico gerado através do empreendedorismo; à melhoria do ambiente de negócios empresariais; ao incentivo as micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais do Município; ao incentivo às redes de economia solidária e criativa, fomentando a atuação em rede, a atração de capital intelectual, a operação colaborativa social, construindo os caminhos do desenvolvimento através de uma gestão inovadora;
- VI - aprimoramento da rede de atenção básica em saúde, com ênfase em ações de prevenção, promoção e ampliação dos serviços de média e alta complexidade, garantindo acesso e qualidade;
- VII - a implementação de ambiente educacional eficiente, com foco na valorização profissional e no ensino de qualidade, com ênfase na educação inclusiva:
 - a) a oferta de todas as vagas em período integral nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIS).



VIII - promoção do desenvolvimento regional integrado, mediante articulação e cooperação com os Governos Federal, Estadual e Municípios da Região;

IX - à implementação de ações que busquem a promoção da autonomia econômica e financeira das mulheres, o combate à violência, cursos de procedimentos e defesa pessoal e a defesa dos direitos das mulheres; promoção de políticas públicas transversais com foco na equidade.

X - à valorização e preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural e turístico do Município de Goioxim; bem como a garantia de acesso às manifestações culturais e artísticas; fomento à arte e cultura por meio de convênios; promoção de ações integradas que gerem resultados positivos na construção do desenvolvimento sustentável através de práticas socioambientais, do turismo municipal e regional, especialmente com a promoção de um programa municipal que incentiva financeiramente os agricultores, principalmente os agricultores familiares, a realizarem o reflorestamento e manutenção de áreas próximas das nascentes e fontes naturais de água existentes em suas propriedades;

XI - à implementação de política habitacional pautada no crescimento urbano planejado, dotado de toda infraestrutura necessária, especialmente com a realocação das famílias que ocupam áreas de risco ambiental, inclusive com atendimento prioritário a famílias que necessitam de aluguel social:

a) ampliação das políticas de regularização fundiária e das famílias atendidas através do aluguel social.

XII - ao fomento à área do esporte e lazer com a ampliação de equipamentos e espaços para a prática destes, em imóveis (terrenos) de propriedade do Município, em bairros e/ou localidades onde ainda não se tem essa disponibilidade.

XIII - ao desenvolvimento da área rural do Município com programas de manutenção e pavimentação de estradas rurais e implementação de programa de habitação rural, bem como desenvolvimento de programa para construção de poços artesianos.

XIV - às ações de proteção e bem-estar animal com ênfase na castração solidária de animais errantes, vacinação e programas de incentivo à adoção de animais;

XV - à implementação de programa educacional, como parte do currículo do ensino fundamental, voltada para a preservação do meio ambiente e, com ênfase na separação e destinação correta do lixo e conservação dos rios;

XVI - às ações de recuperação dos leitos dos rios e das matas ciliares como medida de prevenção às inundações e enchentes;

XVII - incentivo de hortas familiares e comunitárias ;

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2027 manterá compatibilidade com as ações estabelecidas no Anexo de Metas e prioridades desta Lei.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art.4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: caracterizada pelas despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os valores, as metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, subfunção e programas aos quais se vinculam.

Art.5º. A receita orçamentária será discriminada pelos seguintes níveis:

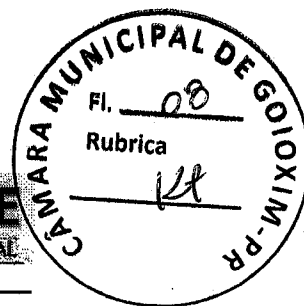
- I - Categoria Econômica;
- II - Origem;
- III - Espécie;
- IV - Rubrica;
- V - Alínea;
- VI - Subalínea.

§ 1º A Categoria Econômica da receita, primeiro nível de classificação, está assim detalhada:

- I - Receitas Correntes - 1;
- II - Receitas de Capital - 2.

§ 2º A Origem, segundo nível da classificação das receitas, identifica a procedência dos recursos públicos em relação ao fato gerador no momento em que os mesmos ingressam no patrimônio público.

§ 3º O terceiro nível, denominado Espécie, possibilita uma qualificação mais



detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos.

§ 4º O quarto nível, a Rubrica, agrega, dentro de cada espécie de receita, determinadas receitas com características próprias e semelhantes entre si.

§ 5º A Alínea, quinto nível, funciona como uma qualificação da Rubrica, apresentando o nome da receita propriamente dita e recebendo o registro pela entrada dos recursos financeiros.

§ 6º O sexto nível, a Subalínea, representa o detalhamento mais analítico das receitas públicas.

Art. 6º. A despesa orçamentária será discriminada de acordo com a legislação por:

- I - Órgão Orçamentário;
- II - Unidade Orçamentária;
- III - Função;
- IV - Subfunção;
- V - Programa;
- VI - Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VII - Categoria Econômica;
- VIII - Grupo de Natureza da Despesa;
- IX - Modalidade de Aplicação;
- X - Elemento de Despesa;
- XI - Fonte de Recursos.

§ 1º A Categoria Econômica da despesa está assim detalhada:

- I - Despesas Correntes - 3;
- II - Despesas de Capital - 4.

§ 2º Os Grupos de Natureza da Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - Investimentos - 4;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas - 5; e
- VI - amortização da dívida - 6.

§ 3º A Modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

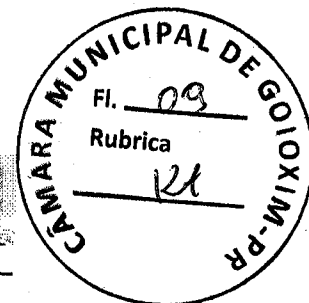
- I - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



GABINETE
DO PREFEITO MUNICIPAL



II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - transferências à União - 20;
- II - transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;
- III - transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41;
- IV - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
- V - transferências a instituições privadas com fins lucrativos - 60;
- VI - execução de contrato de parceria público-privada - PPP - 67;
- VII - transferências a consórcios públicos - 71;
- VIII - execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos - 72;
- IX - aplicações diretas - 90;
- X - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2027, e em seus Créditos Adicionais.

§ 6º A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa.

§ 7º A Lei Orçamentária Anual para 2027 conterá a destinação de recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR.

I - o Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras Fontes de Recursos para atender suas peculiaridades, além das determinadas no §7º deste artigo;

II - as fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo;

III - os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso;

§ 8º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 9º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas fontes de recursos poderão ser incluídas, conforme necessário.

§ 10 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às atualizações dos Planos de Contas de Receita e de Despesa, durante a execução orçamentária.

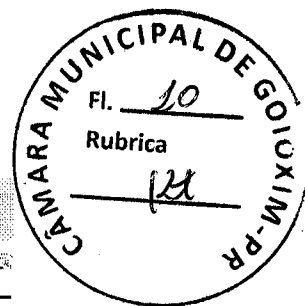
Art.7º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no art. 104 da Lei Orgânica Municipal e no art. 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



GABINETE
DO PREFEITO MUNICIPAL



composto de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art.8º. A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

Art.9º. O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração Direta, Indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, incluindo especificamente investimentos em ações e aportes de capital em empresas de economia mista.

Art.10. Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art.11. Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites:

I - as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos, consoante o disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29.

Art.12. Se for verificado, ao final de cada quadrimestre, que a execução das despesas ultrapassa à realização das receitas, por Fonte de Recursos, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

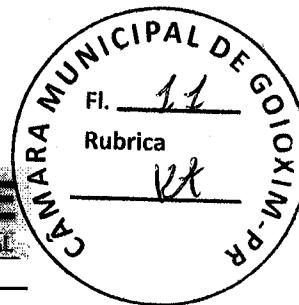
§ 1º Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento ao disposto no art. 9º., da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, visando atingir as metas



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



GABINETE
DO PREFEITO MUNICIPAL



fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais, desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que cada Poder deverá limitar referente aos valores a serem empenhados e pagos.

Art.13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais oriundos de novos recursos, tais como: convênios, transferências do Governo Estadual e Federal, entre outras, desde que haja recursos disponíveis para a despesa, considerando-se ainda a tendência do exercício nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos extraordinários, em conformidade com o art. 41, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º A abertura de créditos adicionais e extraordinários de que tratam o caput e o § 1º, será autorizada previamente por lei específica, em conformidade com a legislação.

Art.14. Conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, art. 167, §2º, os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, mediante Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no §2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art.15. O Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no art. 7º. da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica autorizado a abrir, por ato próprio, na forma de créditos adicionais suplementares, no orçamento da Administração Direta e Indireta, até o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O remanejamento orçamentário constitui-se na reprogramação ou reavaliação das prioridades das ações mediante a realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro e de uma unidade orçamentária para outra.

§ 2º A reprogramação, referida no parágrafo anterior, será realizada na forma de transferência ou transposição dos recursos.

§ 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - transferência: é a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, no mesmo programa de trabalho, entre as categorias econômicas de despesa, mantendo-se o

programa em funcionamento;

II - transposição: é a realocação de recursos que ocorre entre programas de trabalho, dentro do mesmo órgão ou de um órgão para outro, ampliando, dessa forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

III - realocação de recursos em sede intraorganizacional, ou seja, de um órgão/entidade para outro, nos casos de reformas administrativas de que resulte a criação, extinção, fusão ou cisão.

§ 4º Excluem-se do limite de que trata o caput deste artigo os créditos adicionais suplementares e especiais que decorrerem de leis municipais específicas.

§ 5º Fica autorizado e não será computado para efeito do limite fixado na Lei Orçamentária Anual: quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, despesas de custeio, despesas à conta de receitas vinculadas e transferências constitucionais aos municípios, a abertura de créditos suplementares por decreto, com os recursos resultantes de:

I - superávit financeiro definido no inciso I, §1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - excesso e tendência de arrecadação da receita conforme definido no §3º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - ajustamento de dotação do mesmo órgão;

IV - o produto de operações de crédito já autorizadas por lei específica, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art.16. A reserva de contingência se destinará ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o segundo quadrimestre do ano em curso, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares, destinado ao reforço e adequação das dotações orçamentárias e não serão computados para efeito do limite fixado na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Após o segundo quadrimestre do ano em curso, o saldo remanescente da Reserva de Contingência poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais especiais, destinado ao reforço e adequação das dotações orçamentárias e não serão computados para efeito do limite fixado na Lei Orçamentária Anual.

Art.17. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras esferas do Governo para execução de projetos e programas a serem contemplados.

Art.18. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art.19. A Lei Orçamentária de 2027 incluirá dotações para o pagamento de desapropriações, indenizações/restituições e precatórios cujos processos já tenham sido transitados e julgados ou em processo de julgamento, podendo o Município firmar acordos para redução desses valores mesmo que o processo ainda não se encontre concluso, desde

que haja vantagem financeira para o Município.

Art.20. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria de Finanças, até 30 de julho de cada exercício financeiro, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de cada ano para serem incluídos na proposta orçamentária do exercício seguinte devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, §1º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, discriminados conforme detalhamento, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV - enquadramento (alimentar ou não alimentar);
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário;
- VII - valor do precatório a ser pago;
- VIII - data do trânsito em julgado; e
- IX - número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único. A forma de pagamento e atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes de acordos judiciais para o exercício financeiro de 2027 observará o disposto no art. 100, §1º, da Constituição Federal, bem como as disposições da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Art.21. A proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2027 será encaminhada para apreciação do Legislativo na data definida pela Lei Orgânica do Município.

Art.22. A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2027 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação ao Projeto de Lei Orçamentária Anual até o dia 31 de agosto de 2026.

§ 1º Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, devendo ser solicitados formalmente pelo Poder Legislativo com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista para o efetivo repasse.

§ 2º As emendas à Lei Orçamentária Anual oriundas do Poder Legislativo Municipal serão encaminhadas até 15 de novembro do exercício financeiro vigente ao Executivo Municipal para apreciação e inclusão no orçamento geral.

Art.23. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais impositivas aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentário, observado, na execução, o limite estabelecido no § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.



§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 17 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Se, durante o exercício financeiro de 2027, for verificada frustração de receitas, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas individuais poderá ser reduzida na mesma proporção.

Art.24. Para fins de atendimento do valor das emendas impositivas, será provisionado o percentual de 1,2% da receita corrente líquida, prevista em ação específica no PPA 2026-2029.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida de que trata o caput deste artigo, considerar-se-á a metodologia estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número máximo de vereadores, admitido pela Constituição Federal.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira da emenda individual que esteja em desacordo ao disposto nos §§ 9º, 9º A e 10 do art. 166, da Constituição Federal, ou aos critérios estabelecidos neste artigo, sendo que os recursos correspondentes poderão ser destinados ao reforço e adequação das dotações orçamentárias e não serão computados para efeito do limite fixado na Lei Orçamentária Anual.

Art.25. Para fins do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição Federal, consideram-se impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda individual, do beneficiário e do respectivo valor da emenda, quando for o caso;

II - não cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, pela entidade beneficiária, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III - desistência expressa do autor da emenda;

IV - Incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V - no caso de emendas relativas à execução de obras, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;

VI - a aprovação de emenda individual que conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei.

§ 1º Os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166, da Constituição Federal.

§ 2º O Poder Executivo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação dos impedimentos de ordem técnica, a contar da data de publicação da Lei Orçamentária.

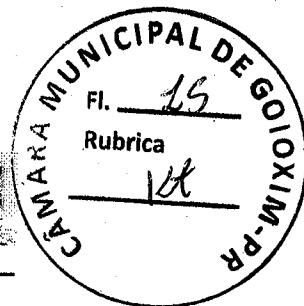
§ 3º Após a apresentação dos impedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Legislativo terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e devolução ao Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



GABINETE
DO PREFEITO MUNICIPAL



§ 4º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico, poderão ser utilizadas como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 5º Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação da despesa, cabendo ao Poder Executivo realizar os ajustes necessários no orçamento, nos termos da legislação aplicável.

Art.26. Os Poderes Legislativo e Executivo deverão elaborar e publicar, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, um cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º. da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. No caso do Poder Executivo o ato referido no caput conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art.13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.27. No decorrer do exercício, o Poder Executivo, em até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, fará a publicação do relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no §4º do art. 55 da mesma Lei.

Art.28. O Relatório de Gestão Fiscal, obedecendo aos preceitos do art. 54, §4º, art. 55 e alínea "b", inciso II do art. 63, todos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será divulgado em até trinta dias após o encerramento do quadrimestre.

Art.29. Fica autorizado o Poder Executivo a proceder, através de lei, a adequação do Anexo de Metas e Prioridades integrante desta Lei à estrutura das ações e programas constantes do Plano Plurianual 2026-2029.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art.30. Os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados por lei, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos(as) servidores(as), conceder vantagens e/ou gratificações, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, realizar novos concursos públicos e demais processos de seleção, observados os limites e as regras da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, podendo ainda realizar ações e programas como Plano de Demissão Voluntária - PDV / Plano de Aposentadoria Incentivada.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.



Art.31. As despesas com pessoal do Poder Executivo, incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais, não poderão exceder 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º A despesa total com pessoal do Poder Executivo não deverá exceder os limites prudenciais de 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento), devendo a Saúde e Educação terem seus programas como prioritários para o atendimento da população, sendo que, se extrapolado o percentual referenciado, deverá o Município retornar seus coeficientes em níveis aceitáveis.

Art.32. O total da despesa do Poder Legislativo não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Parágrafo único. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.

Art.33. No exercício de 2027, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 31 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos em situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo é de competência do Chefe do Poder Executivo, ou caberá a quem ele delegar, respeitados os limites orçamentários de cada órgão.

Art.34. Se a despesa total com pessoal ultrapassar o limite estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o percentual excedente deverá ser readequado, conforme incisos I ao V do artigo 22 da LRF.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.35. Os orçamentos da Administração Direta e da Administração Indireta deverão destinar recursos para o pagamento do serviço da dívida municipal.

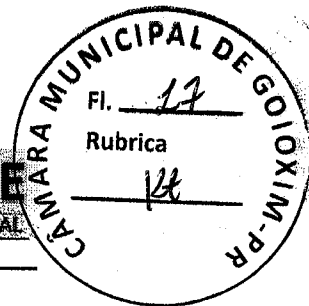
Art.36. Obedecidos os limites estabelecidos nas legislações vigentes, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2027, destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento vigente ou incluídas por créditos adicionais especiais através de Lei específica.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art.37. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação à



estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Art.38. O Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda, em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita.

Art.39. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, §3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.40. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar:

- I - atualização do cadastro imobiliário e da planta genérica de valores;
- II - as alterações na legislação tributária que proporcione maior arrecadação;
- III - a revisão dos valores dos preços e tarifas públicas;
- IV - a cobrança de débitos através de protesto.

Art.41. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Programa de Refinanciamento de Débitos Tributários do Município, através de lei específica.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.42. Os valores das metas fiscais, em Anexo, devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027 ao Poder Legislativo e, no decorrer do exercício, às mudanças no cenário econômico nacional.

Art.43. É autorizado ao Poder Executivo, por ato próprio, no decorrer do exercício de 2027, incluir novos Grupos de Natureza de Despesas, Elementos de Despesas e novas Fontes de Recursos para execução dos orçamentos.

Art 44. Para que as entidades, sejam elas com ou sem fins lucrativos, e pessoas físicas e jurídicas definidas e contempladas pelas legislações municipais pertinentes, possam se habilitar ao recebimento de auxílios e subvenções econômicas e sociais, devem observar as seguintes diretrizes:

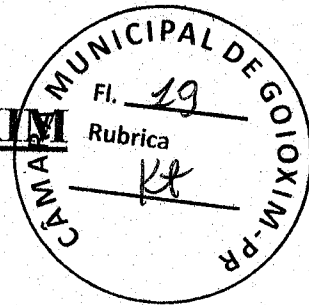
- I - seguir as normas estabelecidas pela Resolução nº 28, de 02 de outubro de 2011, e pela Resolução nº 46, de 12 de junho de 2014, além da Instrução Normativa nº 61,



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei n.º 019/2026

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração do Orçamento do Município de Goioxim para o Exercício Financeiro de 2027 e dá outras Providências.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico à procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, sobre o projeto de Lei n.º 019/2026, de autoria do Executivo Municipal que tem por escopo dispor sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Goioxim para o ano de 2027.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da competência e Iniciativa

O projeto de lei em análise versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, que é amparado pelo artigo 30, I da Constituição Federal, que diz:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Insta destacar ainda que iniciativa dos projetos de lei que versam sobre as Diretrizes orçamentárias é do Poder Executivo conforme o artigo 90, inciso II da Lei Orgânica Municipal e 165, II da Constituição Federal.

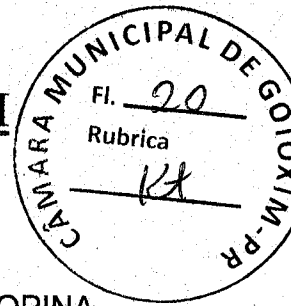
Ostana



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67



Assim sendo, quanto a competência e iniciativa, Procuradoria Jurídica OPINA, s.m.j, favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2 Do prazo para apresentação do projeto

O §5º do artigo 91 da Lei Orgânica Municipal de Goioxim-PR **estabelece que:**

*II – O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias **deverá ser apresentado** até o dia 31 de agosto de cada exercício e **devolvido para sanção** até 30 de outubro do mesmo ano.*

No caso em análise, verifica-se que o presente projeto foi apresentado tempestivamente à Secretaria desta Casa de Leis em 10 de junho de 2026, **seguindo o prazo legal de apresentação do projeto de lei**, devendo, portanto, ser devolvido para sanção até 30 de outubro de 2026.

2.3 Da consulta popular

Para a aprovação das peças orçamentárias, é obrigatória a realização de audiência pública, nos termos do art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a qual visa assegurar a transparência, a participação popular e o controle social sobre a proposta orçamentária.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Casa Legislativa, no curso do processo legislativo de discussão e votação dos projetos de lei orçamentária, promover espaços de debate público que envolvam representantes das secretarias municipais e da sociedade civil organizada.

Itani



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054

CNPJ: 01.607.629/0001-67



O art. 285 do Regimento Interno estabelece que o Relator, em conjunto com o Presidente e demais membros da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, poderá elaborar agenda de instrução dos projetos de lei dos orçamentos, compreendendo:

- I - início e fim do período de realização das audiências públicas;
- II - início e fim do período de recebimento de sugestões populares;
- III - início e fim do período de manifestação dos Vereadores sobre a intenção de apresentarem emendas impositivas;
- IV - início e fim do período de apresentação de emendas;
- V - início e fim do período de análise da viabilidade técnica das emendas impositivas;
- VI - início e fim do período de reapresentação de emendas, caso estas não atendam aos requisitos técnicos;
- VII - início e fim da apresentação do parecer final, com análise do conteúdo, das emendas e das sugestões populares.

De acordo com o art. 286, compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, por meio de seu Presidente, organizar a metodologia das audiências públicas e as formas de participação popular, podendo ser realizadas mais de uma audiência pública, inclusive fora da sede da Câmara (§1º). A Câmara Municipal poderá disponibilizar formulário físico ou eletrônico para que cidadãos e organizações da sociedade civil apresentem sugestões de conteúdo a ser incluído nos projetos de lei orçamentária (§2º).

Se as sugestões populares forem tecnicamente viáveis, a Comissão poderá ajustá-las aos projetos como emenda de Relatoria (§3º). A Presidência da Câmara dará suporte logístico, administrativo e operacional às audiências públicas e poderá propor Projeto de Resolução de Mesa para disciplinar a metodologia, a forma de participação, os apoios necessários e a divulgação (§4º).

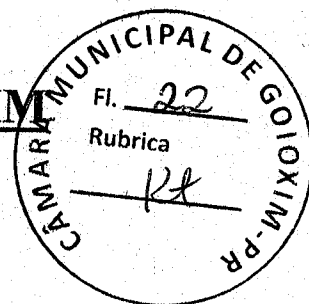
Costa



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67



Por fim, conforme o art. 287, a Comissão de Orçamento poderá solicitar apoio ao setor responsável pela elaboração das leis orçamentárias junto ao Poder Executivo para a organização das audiências, reforçando a obrigatoriedade da consulta popular no processo legislativo orçamentário.

2.5 Da Tramitação e Votação

A tramitação e votação do Plano Plurianual (PPA) devem observar as disposições regimentais aplicáveis à deliberação de projetos de lei ordinária. Nos termos dos Arts. 291 a 294, a Ordem do Dia da sessão plenária pode ser reservada exclusivamente para discussão e votação do projeto, podendo o Presidente da Câmara, em acordo com os líderes, reduzir o expediente (Art. 291). Durante a sessão, as emendas devem ser discutidas e votadas uma a uma, seguidas da discussão e votação do projeto, com preferência de manifestação para o Relator da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas e para os autores das emendas (Art. 292). Caso o projeto não seja apreciado nos prazos legais, ele será automaticamente incluído na Ordem do Dia, sobrestando outros assuntos até sua deliberação (Art. 293), e, se necessário, a Câmara poderá funcionar em sessão extraordinária para assegurar a votação (Art. 294).

Em conformidade com o Art. 199, por se tratar de projeto de Lei ordinária, a aprovação da LDO ocorre em turno único de votação, necessitando maioria simples dos membros da Casa Legislativa para sua aprovação, garantindo assim ampla discussão e legitimidade ao planejamento plurianual.

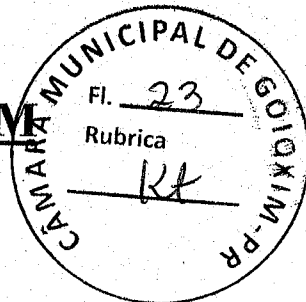
10/10/2011



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67



2.6 Dos Anexos

Conforme o artigo 4º, parágrafo 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 101/00 o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias deve obrigatoriamente apresentar anexos conforme segue:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais**, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá **Anexo de Riscos Fiscais**, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

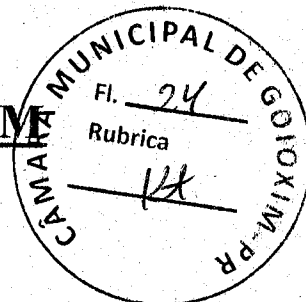
Wtani



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67



A verificação dos anexos do projeto requer conhecimento técnico-contábil específico. Por esse motivo, esta Procuradoria recomenda que tais elementos sejam examinados e validados pelo setor competente, garantindo a conformidade legal e a precisão.

2.7 Das comissões

Vale mencionar que, devido ao teor da matéria, o assunto em comento deverá ser submetido à apreciação das Comissões de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e de Orçamentos, Finanças e Tomada de Contas, Educação, Saúde e Assistência Social e de Obras e Serviços Públicos, desta Casa Legislativa, uma vez compostas pelos representantes do povo, sendo essencial tal manifestação.

III- CONCLUSÃO

Desta forma conforme o exposto opina-se pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 19/2026, uma vez revestido de constitucionalidade quanto à competência e iniciativa legislativa, não apresentando inconstitucionalidade formal ou material.

Recomenda-se a realização de audiência pública pela Câmara Municipal, conforme disposto no art. 48, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

Quanto aos **anexos fiscais**, recomenda-se que sejam examinados pela Comissão de Finanças e Orçamento, com o suporte do setor técnico competente, se necessário, uma vez que a Procuradoria Jurídica se restringiu à

Itani



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67



análise das normas jurídicas, não possuindo atribuição para avaliação contábil aprofundada.

É o parecer, salvo melhor juízo

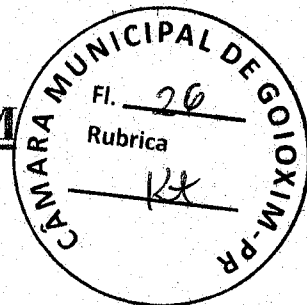
Goioxim 07 de Julho de 2026


Danyelly Staine
Advogada
OAB/PR 94.723



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67



Memorando nº 009/2026 - PCMG

De: Presidente da Câmara Municipal de Goioxim

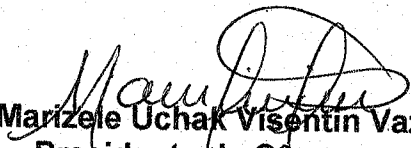
Para: Secretaria Administrativa/ Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Goioxim, 12/06/2026.

Nos termos do Art. 283 do Regimento Interno, determino:

- * a comunicação do recebimento do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Expediente da Sessão Plenária subsequente;
- * a publicação e divulgação do conteúdo integral dos Projetos de Lei, inclusive seus anexos, por meios eletrônicos oficiais.
- * O encaminhamento para Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas nos termos do Art. 284 do Regimento Interno, para elaboração de parecer preliminar no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento deste memorando, abordando a forma, a legitimidade e a documentação apresentada, com fundamentação técnica quanto a eventuais inconformidades.

Atenciosamente,


Marizele Uchak Visentin Vaz
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67



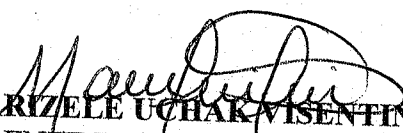
Ofício n.º 051/2026 - PCMG

Goioxim, 23 de junho de 2026.

Excelentíssimo Senhor,

Solicitamos através deste com fulcro no artigo 287 do regimento interno da Câmara Municipal de Goioxim, apoio técnico do Contador da Prefeitura Municipal de Goioxim ou a equipe técnica da contabilidade responsável pela elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para a realização da Audiência Pública de discussão da LDO-2027.

Aproveitamos o ensejo para externar nosso respeito e consideração.


MARIZELE UCHAR VISENTIN VAZ
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

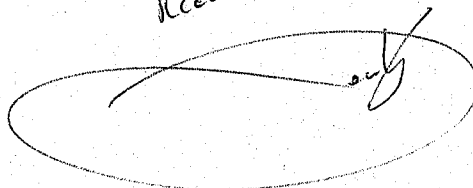

MARCIO RAVANELO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

Exma. Sr.

Eder dos Santos

Prefeito Municipal

Goioxim – Paraná

Recebido *24/06/26*




CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

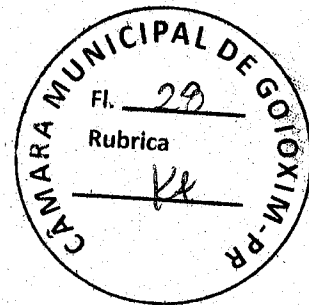
Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054

CNPJ: 01.607.629/0001-67



PARECER PRELIMINAR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

Referência: Projeto de Lei nº 019/2026 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2027)

Autoria: Poder Executivo Municipal de Goioxim.

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 019/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi encaminhado a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas para apreciação, nos termos regimentais e da Lei Orgânica Municipal.

A proposição dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Goioxim para o exercício financeiro de 2027, estabelecendo metas, prioridades, orientações para a elaboração e execução do orçamento, bem como parâmetros fiscais e administrativos a serem observados pela Administração Pública Municipal.

Registre-se que o projeto encontra-se devidamente instruído, estando acompanhado dos anexos fiscais exigidos pela legislação aplicável.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos termos do artigo 284 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Goioxim, compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas elaborar parecer preliminar, no prazo máximo de cinco dias, quanto à forma,



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

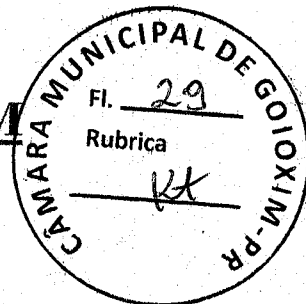
Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054

CNPJ: 01.607.629/0001-67



legitimidade e documentação recebida, fundamentando eventuais inconformidades verificadas.

As leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) devem observar o disposto nos artigos 165 e seguintes da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e nas disposições da Lei Orgânica Municipal.

III.DA FORMA, LEGITIMIDADE E DOCUMENTOS RECEBIDOS

Em análise preliminar, esta Comissão constatou que o Projeto de Lei nº 019/2026 foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade competente para a iniciativa da matéria, observando, em princípio, a legitimidade formal para sua propositura.

Verificou-se, ainda, que o projeto encontra-se formalmente instruído com os anexos e demonstrativos exigidos pela legislação orçamentária e fiscal, notadamente aqueles relacionados às metas fiscais, riscos fiscais, avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior, estimativas de receitas e despesas e demais demonstrativos que acompanham a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante do exame inicial, não se constata, nesta fase preliminar, vícios formais aparentes capazes de obstar o regular prosseguimento da tramitação legislativa, razão pela qual se reconhece, em juízo preliminar, a compatibilidade formal do projeto com o sistema constitucional e legal das leis orçamentárias, especialmente com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000 e com a legislação municipal aplicável.

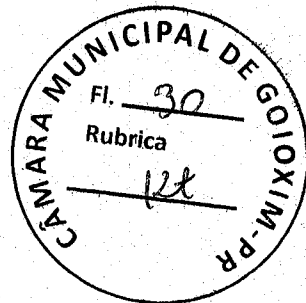
Ressalta-se, contudo, que a presente manifestação possui natureza estritamente preliminar, limitada à verificação inicial da regularidade formal da proposição e da documentação que a instrui. A análise do mérito orçamentário,



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67



fiscal e programático da matéria demandará exame mais aprofundado no curso da tramitação legislativa.

Nesse sentido, esta Comissão consigna expressamente que será realizada **análise pormenorizada de cada um dos anexos** que acompanham o Projeto de Lei nº 019/2026, com a devida apreciação técnica de seu conteúdo, abrangendo, entre outros pontos, a consistência das metas fiscais, a compatibilidade entre prioridades e ações governamentais, a avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior, a projeção das receitas e despesas, os riscos fiscais e os demais demonstrativos que integram a proposta, a fim de subsidiar a emissão do parecer definitivo desta Comissão.

Nos termos do artigo 287 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Goioxim, o Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas poderá solicitar apoio ao setor responsável pela elaboração das leis orçamentárias, junto ao Poder Executivo, para a organização das audiências públicas de discussão das peças orçamentárias.

Considerando a relevância da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o planejamento da administração pública municipal, bem como os princípios da transparência, da publicidade, da participação popular e do controle social que regem a gestão fiscal e orçamentária, esta Comissão entende necessária a **realização de audiência pública para discussão do Projeto de Lei nº 019/2026 e de seus anexos.**

A audiência pública mostra-se instrumento essencial para ampliar a participação da sociedade no debate da matéria, oportunizar esclarecimentos técnicos por parte do Poder Executivo, permitir a apresentação de questionamentos, sugestões e contribuições pelos vereadores e pela população, bem como conferir maior legitimidade, transparência e controle social ao processo de elaboração da LDO.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

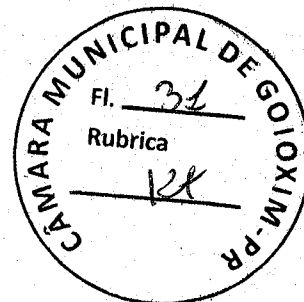
Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054

CNPJ: 01.607.629/0001-67



Dessa forma, esta Comissão **solicita a adoção das providências necessárias para a convocação e realização de audiência pública de discussão do Projeto de Lei nº 019/2026**, com a requisição de apoio ao setor responsável pela elaboração das leis orçamentárias junto ao Poder Executivo Municipal, a fim de assegurar a adequada instrução do processo legislativo e o cumprimento das exigências de transparência e participação popular inerentes à matéria orçamentária.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 284 e 287 do Regimento Interno, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas **emite parecer preliminar favorável à continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 019/2026**, por entender que, nesta fase inicial, a proposição apresenta regularidade formal, legitimidade de iniciativa e documentação compatível, em tese, com as exigências constitucionais, legais e regimentais aplicáveis à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ao mesmo tempo, a Comissão **delibera pela solicitação de realização de audiência pública para discussão do Projeto de Lei nº 019/2026 e de seus anexos**, com requisição de apoio ao setor competente do Poder Executivo, nos termos do artigo 287 do Regimento Interno, visando assegurar a ampla discussão da matéria e a participação popular no processo legislativo.

Fica igualmente consignado que, no decorrer da tramitação, esta Comissão promoverá **análise pormenorizada de cada anexo e demonstrativo que acompanha o projeto**, com posterior manifestação definitiva acerca do conteúdo técnico, fiscal e orçamentário da proposta.

Goioxim, 18 de junho de 2026



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

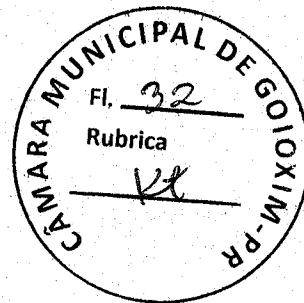
Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054

CNPJ: 01.607.629/0001-67



MARCIO RAVANELO

PRESIDENTE

SIDIMAR CARDOSO

RELATOR

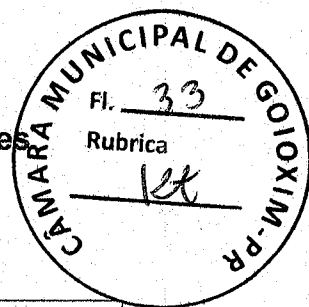
SAULO DEOLINDO KINSELER

MEMBRO

Lista de Presença

Audiência Pública de Discussão do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2027

Dia: 14/07/2026 – Horário: 08h30min

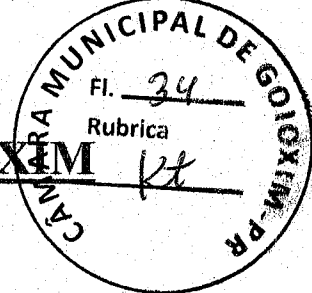


Nome	Assinatura
DANYELLY STANE	Danyelly Stane
Marcio Raimundo	MR
JOCELIO KORNIAKI	JK
Mariuzel Visente Vaz	Mariuzel Vaz
Leandro Amorim de Almeida	LA
Walter Gomes	WG
Isabella Bertoldi	IB
Elton da Silva	ES
Thomaz Pinho Junior	TPJ
Valeria Rocha Fontoura	VR
Anderson Fabiano Padua	AP
Diego F. Rocha	DFR



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
CNPJ: 01.607.629/0001-67



PARECER EM CONJUNTO Nº 030/2026

DE: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS.

PARA: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

ASSUNTO: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Goioxim para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências.

Reunião: 16/07/2026.

1.º Ato: Abertura da reunião.

2.º Ato: Leitura da Pauta.

3.º Ato: Leitura, análise e votação dos projetos em Pauta.

Projetos de autoria do Poder Executivo Municipal:

- Leitura, análise e discussão dos Projetos de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal: **Projeto de Lei nº 019/2026.**

- Emissão de Parecer dos Projetos de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Projetos de autoria do Poder Legislativo Municipal:

- Leitura, análise e discussão dos Projetos de Lei Legislativo, de autoria do Poder Legislativo Municipal:

- Emissão de Parecer dos Projetos de Lei Legislativo, de autoria do Poder Legislativo Municipal:


MARIZELE UCHAK VISENTIN VAZ
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
CNPJ: 01.607.629/0001-67



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

Parecer n.º 030/2026

Projeto de Lei n.º 019/2026

Excelentíssima Senhora

MARIZELE UCHAK VISENTIN VAZ

Presidente da Câmara Municipal

Nós, integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, nos termos do art. 83, §1º, do Regimento Interno, que autoriza a emissão de parecer conjunto pelas comissões permanentes, analisamos o Projeto de Lei n.º 019/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Goioxim para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências.

Sob o aspecto da competência legislativa e da iniciativa, constata-se que a matéria se insere entre as competências privativas do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, inexistindo qualquer vício de iniciativa ou de natureza formal capaz de comprometer a regular tramitação da proposição.

É mister destacar, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui importante instrumento de planejamento da Administração Pública, responsável por estabelecer as metas e prioridades da administração municipal, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispor sobre alterações na legislação tributária, estabelecer critérios para a execução orçamentária e disciplinar matérias relacionadas ao equilíbrio das contas públicas, promovendo a integração entre o Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Portanto, inexistente vício de iniciativa e competência para a presente proposição.

Ainda, observa-se que o Projeto de Lei contempla as prioridades governamentais para o exercício de 2027, extraídas do Plano Plurianual 2026-2029, conferindo especial atenção às áreas essenciais da Administração Pública, dentre elas saúde, educação, assistência social, infraestrutura urbana e rural, desenvolvimento econômico, agricultura, habitação, meio ambiente, cultura e esporte.

Constata-se, ainda, que a proposição estabelece critérios para a elaboração e execução do orçamento municipal, disciplinando a estrutura das receitas e despesas públicas, as regras para abertura de créditos adicionais, a utilização da reserva



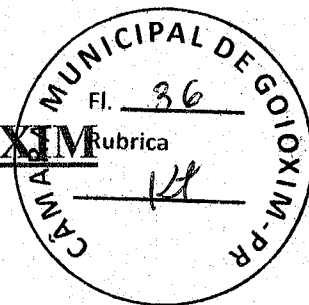
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

CNPJ: 01.607.629/0001-67



de contingência, os procedimentos relativos às emendas parlamentares impositivas, as limitações de empenho, o controle da despesa com pessoal, as operações de crédito, o tratamento da dívida pública, bem como as diretrizes relativas à transparência fiscal e à responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Tomadas de Contas, proferiu sua análise voltada aos aspectos financeiros e orçamentários, verificando-se que o projeto observa os princípios do equilíbrio fiscal e da responsabilidade na gestão das finanças públicas, assegurando a manutenção dos investimentos prioritários e o cumprimento dos limites constitucionais mínimos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos de saúde, além de disciplinar os mecanismos de controle das despesas com pessoal, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

As metas de resultados fiscais do Município, para o próximo exercício estão estabelecidas no Anexo que acompanham o referido projeto, sendo: Metas Fiscais, desdobrando-se em anexos, I Estimativa e Renúncia de Receitas, II Evolução do Patrimônio Líquido, III Evolução de Receitas, IV Margem de Expansão e Despesas, V Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, VI Metas Anuais, VII Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos e VIII Risco Fiscal.

É mister destacar, que os membros das Comissões, analisaram os anexos que acompanham o referido Projeto de Lei, não observando impedimento para a sua tramitação.

Cumprido destacar, ainda, que o Projeto de Lei contempla mecanismos destinados à transparência da gestão fiscal, estabelecendo a divulgação dos relatórios fiscais, cronogramas de execução financeira e demais instrumentos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, fortalecendo os princípios da publicidade, eficiência e controle social da Administração Pública.

Por fim, em observância ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, foi realizada Audiência Pública perante a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, em data de 14 de Julho de 2026, destinada à apresentação e discussão da proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027, assegurando a transparência e a participação popular no processo de elaboração do planejamento orçamentário municipal.

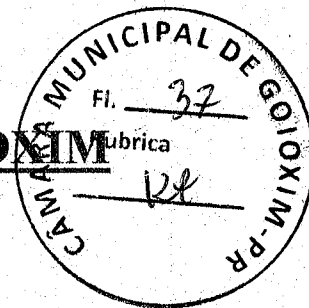
PARECER DO RELATOR: Diante dos argumentos acima descritos, opinamos pelo parecer **FAVORÁVEL**, haja vista a propositura estar em consonância com o



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
CNPJ: 01.607.629/0001-67



ordenamento constitucional, com as disposições da Lei Orgânica do Município e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, inexistindo, assim, qualquer óbice para a sua tramitação.

Deste modo, a propositura deve seguir para discussão e votação, em sessão plenária, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Goioxim/PR, 16/07/2026.

Joice Sangaletti
JOICE ZAGO SANGALETTI
PRESIDENTE

Marcio Ravanelo
MARCIO RAVANELO
PRESIDENTE

Cleomar Nola de Lima
CLEOMAR NOLA DE LIMA
RELATOR

Sidimar Cardoso
SIDIMAR CARDOSO
RELATOR

Elizângela Damara Martins
ELIZANGELA DAMARA MARTINS
MEMBRO

Saulo Deolindo Kinsele
SAULO DEOLINDO KINSELE
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
CNPJ: 01.607.629/0001-67



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

Ata nº 030/2026

Aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação, bem como de Orçamento, Finanças, Tomada de contas, reuniram-se nas dependências da Câmara Municipal de Goioxim-PR, para deliberar sobre as matérias em pauta, foi analisado o seguinte projeto, em regime de tramitação normal, de autoria do Poder Executivo: **Projeto de Lei nº 019/2026**. Em estudo detalhado ao projeto em trâmite, e em observância aos pareceres jurídicos emitidos asseverando que o mesmo está em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo assim a Comissão opina por parecer **FAVORÁVEL** para tramitação do **Projeto de Lei nº 019/2026**, estando o mesmo formalmente apto para à apreciação pelo Plenário. Nada mais a tratar, o Presidente encerrou a reunião e solicitou lavratura da ata.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Goioxim/PR, 16/07/2026.

Joice Zago Sangaletti
JOICE ZAGO SANGALETTI
PRESIDENTE

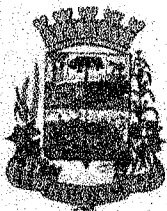
Marcio Ravanelo
MARCIO RAVANELO
PRESIDENTE

Cleomar Nolla de Lima
CLEOMAR NOLA DE LIMA
RELATOR

Sidimar Cardoso
SIDIMAR CARDOSO
RELATOR

Elizangela Damara Martins
ELIZANGELA DAMARA MARTINS
MEMBRO

Saulo Deolindo Kinsele
SAULO DEOLINDO KINSELE
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67



Ofício n.º 061/2026 - PCMG

Goioxim, 22 de julho de 2026.

Excelentíssimo Senhor,

Conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis, encaminho a Vossa Excelência os Autógrafos de Leis números:

- 026/2026, referente ao Projeto de Lei n.º 019/2026 de autoria do Executivo Municipal, datado de 10 de junho do corrente ano;
- 027/2026, referente ao Projeto de Lei n.º 022/2026 de autoria do Executivo Municipal, datado de 06 de julho do corrente ano;
- 028/2026, referente ao Projeto de Lei n.º 024/2026 de autoria do Executivo Municipal, datado de 20 de julho do corrente ano;

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para externar nosso respeito e consideração.

Marizele Uchak
Visentin
Vaz: 023461439
01
Marizele Uchak Visentin Vaz

Presidente

Exmo. Sr.

Eder dos Santos

Prefeito Municipal

Goioxim – Paraná

Recebido
Karoline A.
22/07/26



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

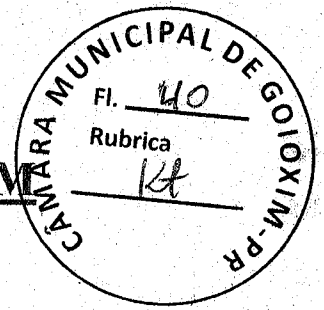
Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 92001-0534

CNPJ: 01.607.629/0001-67



AUTÓGRAFO DE LEI N° 026/2026

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Goioxim para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIOXIM, faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no §2º do art. 165 da Constituição Federal e em conformidade com os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e dos artigos 100 a 108 da Lei Orgânica do Município de Goioxim, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2027, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, extraídas do Plano Plurianual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre a dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária municipal;
- VII - as disposições gerais e finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Anexos de Metas Fiscais, composto de:

- a) demonstrativo de metas anuais;



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

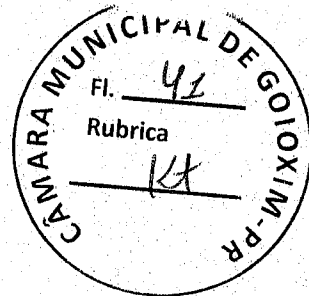
Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 92001-0534

CNPJ: 01.607.629/0001-67



- b) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c) demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d) evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios;
- e) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- f) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- g) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

II - Anexo de Riscos Fiscais, contendo:

- a) Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

III - Demonstrativo de Obras em Andamento, em atendimento ao art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2027 foram estabelecidas no Anexo desta Lei, as quais foram extraídas do Plano Plurianual - PPA relativo ao período de 2026 a 2029.

Parágrafo único. Na elaboração e durante a execução do orçamento do exercício de 2027, o Poder Executivo Municipal poderá alterar as metas definidas nesta Lei, aumentando e/ou diminuindo, incluindo e/ou excluindo ações e seus quantitativos a fim de compatibilizar as despesas orçadas com as receitas estimadas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

Art.3º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027, conforme referido pelas Nações Unidas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, será concedida maior prioridade:



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

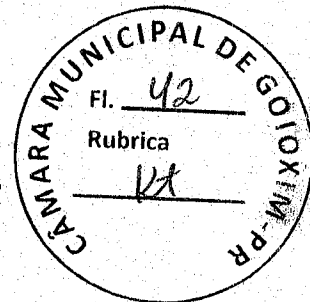
Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 92001-0534

CNPJ: 01.607.629/0001-67



I - Redução das desigualdades sociais, com promoção da qualidade de vida e inclusão produtiva às famílias atendidas pela rede de assistência social do Município;

II - Atendimento integral e prioritário à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência, com ações focadas nas áreas de maior vulnerabilidade social, incluindo intervenções estruturais voltadas à mobilidade e à acessibilidade urbana;

III - fortalecimento da governança fiscal, com ênfase na economicidade, eficiência, controle de resultados e transparência na gestão dos recursos públicos;

IV - a manutenção e ampliação da infraestrutura urbana, com ênfase na acessibilidade e mobilidade, podendo realizar parceria público-privada - PPP;

V - ao fomento da economia do Município, buscando sempre a geração de emprego, renda e o desenvolvimento sustentável; ao desenvolvimento econômico gerado através do empreendedorismo; à melhoria do ambiente de negócios empresariais; ao incentivo as micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais do Município; ao incentivo às redes de economia solidária e criativa, fomentando a atuação em rede, a atração de capital intelectual, a operação colaborativa social, construindo os caminhos do desenvolvimento através de uma gestão inovadora;

VI - aprimoramento da rede de atenção básica em saúde, com ênfase em ações de prevenção, promoção e ampliação dos serviços de média e alta complexidade, garantindo acesso e qualidade;

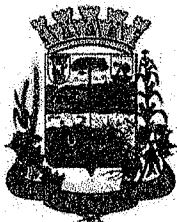
VII - a implementação de ambiente educacional eficiente, com foco na valorização profissional e no ensino de qualidade, com ênfase na educação inclusiva:

a) a oferta de todas as vagas em período integral nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIS).

VIII - promoção do desenvolvimento regional integrado, mediante articulação e cooperação com os Governos Federal, Estadual e Municípios da Região;

IX - à implementação de ações que busquem a promoção da autonomia econômica e financeira das mulheres, o combate à violência, cursos de procedimentos e defesa pessoal e a defesa dos direitos das mulheres; promoção de políticas públicas transversais com foco na equidade.

X - à valorização e preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural e turístico do Município de Goioxim; bem como a garantia de acesso às manifestações culturais e artísticas; fomento à arte e cultura por meio de convênios; promoção de ações integradas que gerem resultados positivos



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

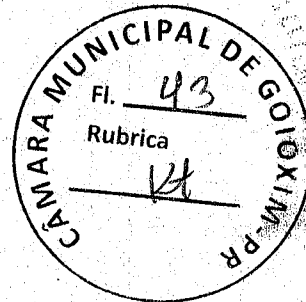
Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 92001-0534

CNPJ: 01.607.629/0001-67



na construção do desenvolvimento sustentável através de práticas socioambientais, do turismo municipal e regional, especialmente com a promoção de um programa municipal que incentiva financeiramente os agricultores, principalmente os agricultores familiares, a realizarem o reflorestamento e manutenção de áreas próximas das nascentes e fontes naturais de água existentes em suas propriedades;

XI - à implementação de política habitacional pautada no crescimento urbano planejado, dotado de toda infraestrutura necessária, especialmente com a realocação das famílias que ocupam áreas de risco ambiental, inclusive com atendimento prioritário a famílias que necessitam de aluguel social:

- a) ampliação das políticas de regularização fundiária e das famílias atendidas através do aluguel social.

XII - ao fomento à área do esporte e lazer com a ampliação de equipamentos e espaços para a prática destes, em imóveis (terrenos) de propriedade do Município, em bairros e/ou localidades onde ainda não se tem essa disponibilidade.

XIII - ao desenvolvimento da área rural do Município com programas de manutenção e pavimentação de estradas rurais e implementação de programa de habitação rural, bem como desenvolvimento de programa para construção de poços artesianos.

XIV - às ações de proteção e bem-estar animal com ênfase na castração solidária de animais errantes, vacinação e programas de incentivo à adoção de animais;

XV - à implementação de programa educacional, como parte do currículo do ensino fundamental, voltada para a preservação do meio ambiente e, com ênfase na separação e destinação correta do lixo e conservação dos rios;

XVI - às ações de recuperação dos leitos dos rios e das matas ciliares como medida de prevenção às inundações e enchentes;

XVII - incentivo de hortas familiares e comunitária ;

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2027 manterá compatibilidade com as ações estabelecidas no Anexo de Metas e prioridades desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

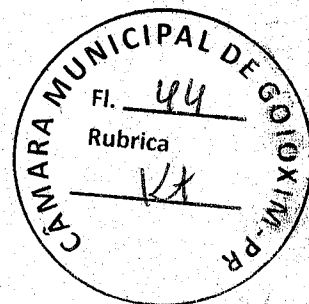
Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 92001-0534

CNPJ: 01.607.629/0001-67



CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art.4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: caracterizada pelas despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os valores, as metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, subfunção e programas aos quais se vinculam.

Art.5º. A receita orçamentária será discriminada pelos seguintes níveis:

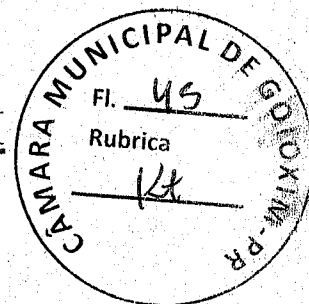


CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 -- Centro
CEP: 85162-000 Goioxim -- PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com -- Fone/fax: (42) 92001-0534
CNPJ: 01.607.629/0001-67



I - Categoria Econômica;

II - Origem;

III - Espécie;

IV - Rubrica;

V - Alínea;

VI - Subalínea.

§ 1º A Categoria Econômica da receita, primeiro nível de classificação, está assim detalhada:

I - Receitas Correntes - 1;

II - Receitas de Capital - 2.

§ 2º A Origem, segundo nível da classificação das receitas, identifica a procedência dos recursos públicos em relação ao fato gerador no momento em que os mesmos ingressam no patrimônio público.

§ 3º O terceiro nível, denominado Espécie, possibilita uma qualificação mais detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos.

§ 4º O quarto nível, a Rubrica, agrega, dentro de cada espécie de receita, determinadas receitas com características próprias e semelhantes entre si.

§ 5º A Alínea, quinto nível, funciona como uma qualificação da Rubrica, apresentando o nome da receita propriamente dita e recebendo o registro pela entrada dos recursos financeiros.

§ 6º O sexto nível, a Subalínea, representa o detalhamento mais analítico das receitas públicas.

Art. 6º. A despesa orçamentária será discriminada de acordo com a legislação por:

I - Órgão Orçamentário;

II - Unidade Orçamentária;

III - Função;



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

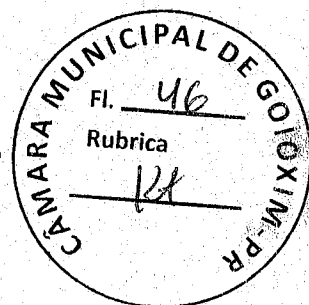
Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 92001-0534

CNPJ: 01.607.629/0001-67



IV - Subfunção;

V - Programa;

VI - Projeto, Atividade ou Operação Especial;

VII - Categoria Econômica;

VIII - Grupo de Natureza da Despesa;

IX - Modalidade de Aplicação;

X - Elemento de Despesa;

XI - Fonte de Recursos.

§ 1º A Categoria Econômica da despesa está assim detalhada:

I - Despesas Correntes - 3;

II - Despesas de Capital - 4.

§ 2º Os Grupos de Natureza da Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas - 5; e

VI - amortização da dívida - 6.

§ 3º A Modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

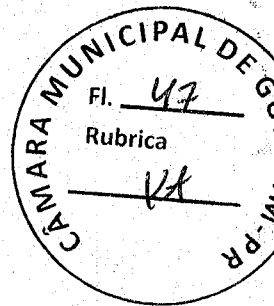
II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 92001-0534
CNPJ: 01.607.629/0001-67



§ 4º Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - transferências à União - 20;
- II - transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;
- III - transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41;
- IV - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
- V - transferências a instituições privadas com fins lucrativos - 60;
- VI - execução de contrato de parceria público-privada - PPP - 67;
- VII - transferências a consórcios públicos - 71;
- VIII - execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos - 72;
- IX - aplicações diretas - 90;
- X - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2027, e em seus Créditos Adicionais.

§ 6º A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa.

§ 7º A Lei Orçamentária Anual para 2027 conterà a destinação de recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR.

I - o Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras Fontes de Recursos para atender suas peculiaridades, além das determinadas no §7º deste artigo;

II - as fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo;

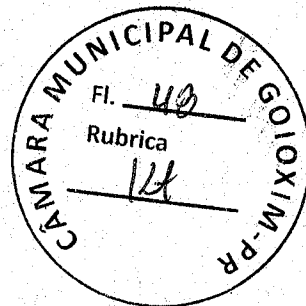
III - os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 92001-0534
CNPJ: 01.607.629/0001-67



ingresso;

§ 8º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 9º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas fontes de recursos poderão ser incluídas, conforme necessário.

§ 10 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às atualizações dos Planos de Contas de Receita e de Despesa, durante a execução orçamentária.

Art.7º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no art. 104 da Lei Orgânica Municipal e no art. 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será composto de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art.8º. A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

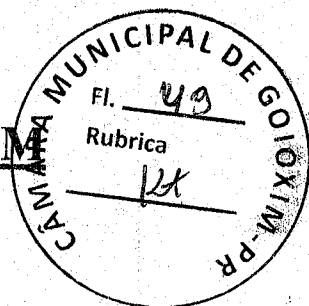
Art.9º. O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração Direta, Indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, incluindo especificamente



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 92001-0534
CNPJ: 01.607.629/0001-67



investimentos em ações e aportes de capital em empresas de economia mista.

Art.10. Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art.11. Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites:

I - as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos, consoante o disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29.

Art.12. Se for verificado, ao final de cada quadrimestre, que a execução das despesas ultrapassa à realização das receitas, por Fonte de Recursos, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento ao disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais, desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que cada Poder deverá limitar referente aos valores a serem empenhados e pagos.

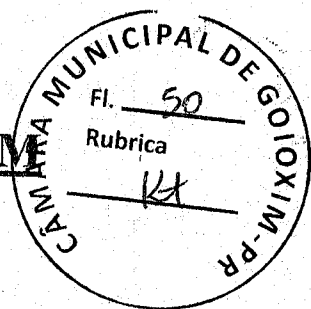
Art.13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais oriundos de novos recursos, tais como: convênios, transferências do Governo Estadual e



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 92001-0534
CNPJ: 01.607.629/0001-67



Federal, entre outras, desde que haja recursos disponíveis para a despesa, considerando-se ainda a tendência do exercício nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos extraordinários, em conformidade com o art. 41, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º A abertura de créditos adicionais e extraordinários de que tratam o caput e o § 1º, será autorizada previamente por lei específica, em conformidade com a legislação.

Art.14. Conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, art. 167, §2º, os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, mediante Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no §2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art.15. O Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no art. 7º. da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica autorizado a abrir, por ato próprio, na forma de créditos adicionais suplementares, no orçamento da Administração Direta e Indireta, até o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O remanejamento orçamentário constitui-se na reprogramação ou reavaliação das prioridades das ações mediante a realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro e de uma unidade orçamentária para outra.

§ 2º A reprogramação, referida no parágrafo anterior, será realizada na forma de transferência ou transposição dos recursos.

§ 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

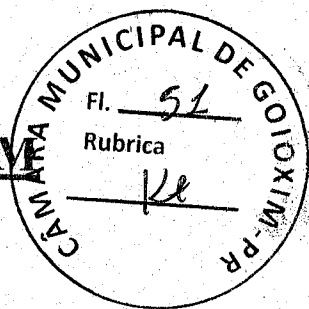
Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 92001-0534

CNPJ: 01.607.629/0001-67



I - transferência: é a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, no mesmo programa de trabalho, entre as categorias econômicas de despesa, mantendo-se o programa em funcionamento;

II - transposição: é a realocação de recursos que ocorre entre programas de trabalho, dentro do mesmo órgão ou de um órgão para outro, ampliando, dessa forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

III - realocação de recursos em sede intraorganizacional, ou seja, de um órgão/entidade para outro, nos casos de reformas administrativas de que resulte a criação, extinção, fusão ou cisão.

§ 4º Excluem-se do limite de que trata o caput deste artigo os créditos adicionais suplementares e especiais que decorrerem de leis municipais específicas.

§ 5º Fica autorizado e não será computado para efeito do limite fixado na Lei Orçamentária Anual: quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, despesas de custeio, despesas à conta de receitas vinculadas e transferências constitucionais aos municípios, a abertura de créditos suplementares por decreto, com os recursos resultantes de:

I - superávit financeiro definido no inciso I, §1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

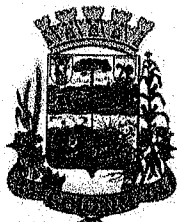
II - excesso e tendência de arrecadação da receita conforme definido no §3º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - ajustamento de dotação do mesmo órgão;

IV - o produto de operações de crédito já autorizadas por lei específica, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art.16. A reserva de contingência se destinará ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o segundo quadrimestre do ano em curso, o saldo remanescente poderá ser



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

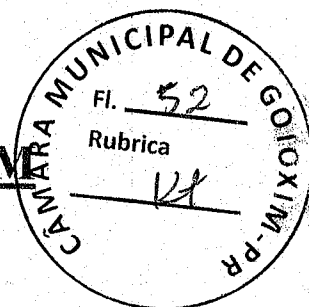
Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 92001-0534

CNPJ: 01.607.629/0001-67



utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares, destinado ao reforço e adequação das dotações orçamentárias e não serão computados para efeito do limite fixado na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Após o segundo quadrimestre do ano em curso, o saldo remanescente da Reserva de Contingência poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais especiais, destinado ao reforço e adequação das dotações orçamentárias e não serão computados para efeito do limite fixado na Lei Orçamentária Anual.

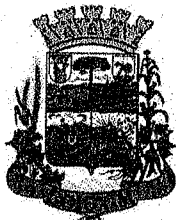
Art.17. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras esferas do Governo para execução de projetos e programas a serem contemplados.

Art.18. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art.19. A Lei Orçamentária de 2027 incluirá dotações para o pagamento de desapropriações, indenizações/restituições e precatórios cujos processos já tenham sido transitados e julgados ou em processo de julgamento, podendo o Município firmar acordos para redução desses valores mesmo que o processo ainda não se encontre conclusivo, desde que haja vantagem financeira para o Município.

Art.20. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria de Finanças, até 30 de julho de cada exercício financeiro, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de cada ano para serem incluídos na proposta orçamentária do exercício seguinte devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, §1º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, discriminados conforme detalhamento, especificando:

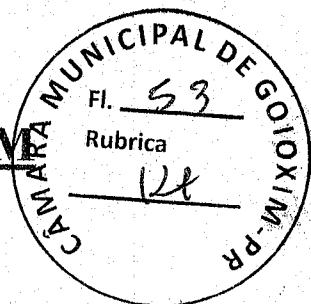
- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV - enquadramento (alimentar ou não alimentar);
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário;
- VII - valor do precatório a ser pago;
- VIII - data do trânsito em julgado; e



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cngoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 92001-0534
CNPJ: 01.607.629/0001-67



IX - número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único. A forma de pagamento e atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes de acordos judiciais para o exercício financeiro de 2027 observará o disposto no art. 100, §1º, da Constituição Federal, bem como as disposições da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Art.21. A proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2027 será encaminhada para apreciação do Legislativo na data definida pela Lei Orgânica do Município.

Art.22. A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2027 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação ao Projeto de Lei Orçamentária Anual até o dia 31 de agosto de 2026.

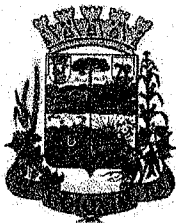
§ 1º Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, devendo ser solicitados formalmente pelo Poder Legislativo com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista para o efetivo repasse.

§ 2º As emendas à Lei Orçamentária Anual oriundas do Poder Legislativo Municipal serão encaminhadas até 15 de novembro do exercício financeiro vigente ao Executivo Municipal para apreciação e inclusão no orçamento geral.

Art.23. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais impositivas aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentário, observado, na execução, o limite estabelecido no § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 17 do art. 166



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

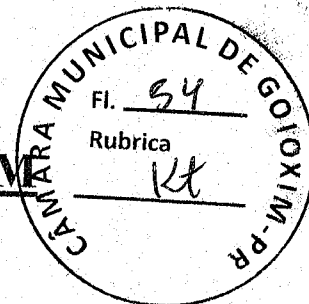
Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 92001-0534

CNPJ: 01.607.629/0001-67



da Constituição Federal.

§ 3º Se, durante o exercício financeiro de 2027, for verificada frustração de receitas, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas individuais poderá ser reduzida na mesma proporção.

Art.24. Para fins de atendimento do valor das emendas impositivas, será provisionado o percentual de 1,2% da receita corrente líquida, prevista em ação específica no PPA 2026-2029.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida de que trata o caput deste artigo, considerar-se-á a metodologia estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número máximo de vereadores, admitido pela Constituição Federal.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira da emenda individual que esteja em desacordo ao disposto nos §§ 9º, 9º A e 10 do art. 166, da Constituição Federal, ou aos critérios estabelecidos neste artigo, sendo que os recursos correspondentes poderão ser destinados ao reforço e adequação das dotações orçamentárias e não serão computados para efeito do limite fixado na Lei Orçamentária Anual.

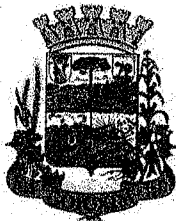
Art.25. Para fins do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição Federal, consideram-se impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda individual, do beneficiário e do respectivo valor da emenda, quando for o caso;

II - não cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, pela entidade beneficiária, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III - desistência expressa do autor da emenda;

IV - Incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

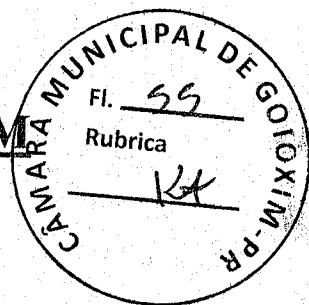
Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 92001-0534

CNPJ: 01.607.629/0001-67



orçamentária emendada;

V - no caso de emendas relativas à execução de obras, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;

VI - a aprovação de emenda individual que conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei.

§ 1º Os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166, da Constituição Federal.

§ 2º O Poder Executivo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação dos impedimentos de ordem técnica, a contar da data de publicação da Lei Orçamentária.

§ 3º Após a apresentação dos impedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Legislativo terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e devolução ao Poder Executivo.

§ 4º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico, poderão ser utilizadas como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

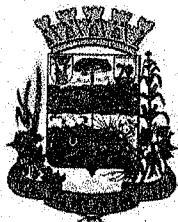
§ 5º Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação da despesa, cabendo ao Poder Executivo realizar os ajustes necessários no orçamento, nos termos da legislação aplicável.

Art.26. Os Poderes Legislativo e Executivo deverão elaborar e publicar, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, um cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º. da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. No caso do Poder Executivo o ato referido no caput conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art.13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.27. No decorrer do exercício, o Poder Executivo, em até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, fará a publicação do relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no §4º do art. 55 da mesma Lei.

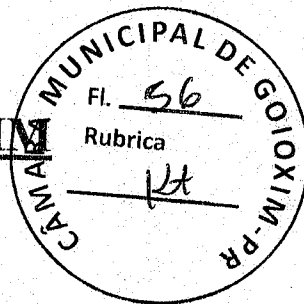
Art.28. O Relatório de Gestão Fiscal, obedecendo aos preceitos do art. 54, §4º, art. 55 e alínea "b", inciso II do art. 63, todos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 92001-0534
CNPJ: 01.607.629/0001-67



divulgado em até trinta dias após o encerramento do quadrimestre.

Art.29. Fica autorizado o Poder Executivo a proceder, através de lei, a adequação do Anexo de Metas e Prioridades integrante desta Lei à estrutura das ações e programas constantes do Plano Plurianual 2026-2029.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

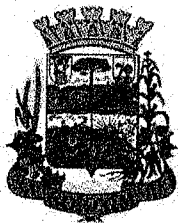
Art.30. Os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados por lei, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos(as) servidores(as), conceder vantagens e/ou gratificações, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, realizar novos concursos públicos e demais processos de seleção, observados os limites e as regras da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, podendo ainda realizar ações e programas como Plano de Demissão Voluntária - PDV / Plano de Aposentadoria Incentivada.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

Art.31. As despesas com pessoal do Poder Executivo, incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais, não poderão exceder 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º A despesa total com pessoal do Poder Executivo não deverá exceder os limites prudenciais de 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento), devendo a Saúde e Educação terem seus programas como prioritários para o atendimento da população, sendo que, se extrapolado o percentual referenciado, deverá o Município retornar seus coeficientes em níveis aceitáveis.

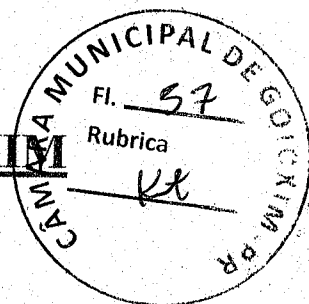
Art.32. O total da despesa do Poder Legislativo não será superior a 6% (seis por cento) da



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 92001-0534
CNPJ: 01.607.629/0001-67



receita corrente líquida, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 58, de 23 de setembro de 2009.

Parágrafo único. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.

Art.33. No exercício de 2027, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 31 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos em situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo é de competência do Chefe do Poder Executivo, ou caberá a quem ele delegar, respeitados os limites orçamentários de cada órgão.

Art.34. Se a despesa total com pessoal ultrapassar o limite estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, o percentual excedente deverá ser readequado, conforme incisos I ao V do artigo 22 da LRF.

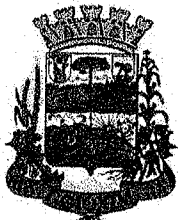
CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.35. Os orçamentos da Administração Direta e da Administração Indireta deverão destinar recursos para o pagamento do serviço da dívida municipal.

Art.36. Obedecidos os limites estabelecidos nas legislações vigentes, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2027, destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento vigente ou incluídas por créditos adicionais especiais através de Lei específica.

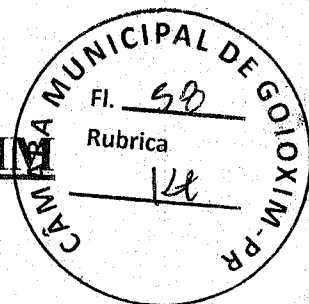
Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 92001-0534
CNPJ: 01.607.629/0001-67



antecipação da receita, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art.37. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Art.38. O Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda, em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita.

Art.39. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, §3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.40. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar:

- I - atualização do cadastro imobiliário e da planta genérica de valores;
- II - as alterações na legislação tributária que proporcione maior arrecadação;
- III - a revisão dos valores dos preços e tarifas públicas;
- IV - a cobrança de débitos através de protesto.

Art.41. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

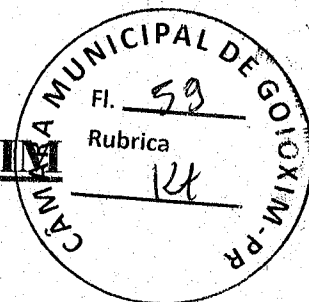
Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Programa de



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 92001-0534
CNPJ: 01.607.629/0001-67



Refinanciamento de Débitos Tributários do Município, através de lei específica.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

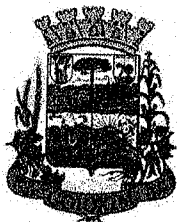
Art.42. Os valores das metas fiscais, em Anexo, devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027 ao Poder Legislativo e, no decorrer do exercício, às mudanças no cenário econômico nacional.

Art.43. É autorizado ao Poder Executivo, por ato próprio, no decorrer do exercício de 2027, incluir novos Grupos de Natureza de Despesas, Elementos de Despesas e novas Fontes de Recursos para execução dos orçamentos.

Art 44. Para que as entidades, sejam elas com ou sem fins lucrativos, e pessoas físicas e jurídicas definidas e contempladas pelas legislações municipais pertinentes, possam se habilitar ao recebimento de auxílios e subvenções econômicas e sociais, devem observar as seguintes diretrizes:

- I - seguir as normas estabelecidas pela Resolução nº 28, de 02 de outubro de 2011, e pela Resolução nº 46, de 12 de junho de 2014, além da Instrução Normativa nº 61, de 1º de dezembro de 2011, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e suas alterações, quando aplicáveis;
- II - quando pertinente, observar a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e seu regulamento contido no Decreto Municipal nº 5863, de 24 de janeiro de 2017, bem como eventuais alterações aplicáveis;
- III - cumprir também a regulamentação municipal estabelecida em legislação própria ou decreto, se houver.

Art.45. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado até o dia 1º de janeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 92001-0534
CNPJ: 01.607.629/0001-67



de 2027, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção do ato.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas ao pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art.46. Havendo a necessidade de ajustes de programas ou ações dos órgãos, secretarias, Fundos e Fundações, para o exercício financeiro de 2027, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizá-las no PPA 2026-2029, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art.47. Os casos omissos estão contemplados na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Orçamentária Anual e na Lei do Plano Plurianual 2026-2029.

Art.48. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2027, ficando revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, em 22 de julho de 2026.

Marizele Uchak
Visentin
Vaz: 0234614390
1
MARIZELE UCHAK VISENTIN VAZ
Presidente do Legislativo Municipal

Assinado digitalmente por Marizele Uchak
Visentin Vaz: 0234614390
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PF A1, OU=Videoconferencia, OU=
4417649900168, OU=NC SyngulimD
Múltipla, CN=Marizele Uchak Visentin
Vaz: 02346143901
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localizado:
Data: 2026.07.22 14:48:56-03'00"
Tipo: PDF, Versão: 2.0

[illegible][illegible]

MUNICÍPIO DE POITO BARREIRO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2023

Página: 1 / 1

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	do Exercício de	Até o Encerramento de
	Realização	Realização (R\$)
01	0000	0000
02	0000	0000
03	0000	0000
04	0000	0000
05	0000	0000
06	0000	0000
07	0000	0000
08	0000	0000
09	0000	0000
10	0000	0000
11	0000	0000
12	0000	0000
13	0000	0000
14	0000	0000
15	0000	0000
16	0000	0000
17	0000	0000
18	0000	0000
19	0000	0000
20	0000	0000
21	0000	0000
22	0000	0000
23	0000	0000
24	0000	0000
25	0000	0000
26	0000	0000
27	0000	0000
28	0000	0000
29	0000	0000
30	0000	0000
31	0000	0000
32	0000	0000
33	0000	0000
34	0000	0000
35	0000	0000
36	0000	0000
37	0000	0000
38	0000	0000
39	0000	0000
40	0000	0000
41	0000	0000
42	0000	0000
43	0000	0000
44	0000	0000
45	0000	0000
46	0000	0000
47	0000	0000
48	0000	0000
49	0000	0000
50	0000	0000
51	0000	0000
52	0000	0000
53	0000	0000
54	0000	0000
55	0000	0000
56	0000	0000
57	0000	0000
58	0000	0000
59	0000	0000
60	0000	0000
61	0000	0000
62	0000	0000
63	0000	0000
64	0000	0000
65	0000	0000
66	0000	0000
67	0000	0000
68	0000	0000
69	0000	0000
70	0000	0000
71	0000	0000
72	0000	0000
73	0000	0000
74	0000	0000
75	0000	0000
76	0000	0000
77	0000	0000
78	0000	0000
79	0000	0000
80	0000	0000
81	0000	0000
82	0000	0000
83	0000	0000
84	0000	0000
85	0000	0000
86	0000	0000
87	0000	0000
88	0000	0000
89	0000	0000
90	0000	0000
91	0000	0000
92	0000	0000
93	0000	0000
94	0000	0000
95	0000	0000
96	0000	0000
97	0000	0000
98	0000	0000
99	0000	0000
100	0000	0000

APLICAÇÃO DO CRÉDITO EM OUTRAS LINHAS DE

APLICAÇÃO DO CRÉDITO EM OUTRAS LINHAS DE	do Exercício de	Até o Encerramento de
	Realização	Realização (R\$)
01	0000	0000
02	0000	0000
03	0000	0000
04	0000	0000
05	0000	0000
06	0000	0000
07	0000	0000
08	0000	0000
09	0000	0000
10	0000	0000
11	0000	0000
12	0000	0000
13	0000	0000
14	0000	0000
15	0000	0000
16	0000	0000
17	0000	0000
18	0000	0000
19	0000	0000
20	0000	0000
21	0000	0000
22	0000	0000
23	0000	0000
24	0000	0000
25	0000	0000
26	0000	0000
27	0000	0000
28	0000	0000
29	0000	0000
30	0000	0000
31	0000	0000
32	0000	0000
33	0000	0000
34	0000	0000
35	0000	0000
36	0000	0000
37	0000	0000
38	0000	0000
39	0000	0000
40	0000	0000
41	0000	0000
42	0000	0000
43	0000	0000
44	0000	0000
45	0000	0000
46	0000	0000
47	0000	0000
48	0000	0000
49	0000	0000
50	0000	0000
51	0000	0000
52	0000	0000
53	0000	0000
54	0000	0000
55	0000	0000
56	0000	0000
57	0000	0000
58	0000	0000
59	0000	0000
60	0000	0000
61	0000	0000
62	0000	0000
63	0000	0000
64	0000	0000
65	0000	0000
66	0000	0000
67	0000	0000
68	0000	0000
69	0000	0000
70	0000	0000
71	0000	0000
72	0000	0000
73	0000	0000
74	0000	0000
75	0000	0000
76	0000	0000
77	0000	0000
78	0000	0000
79	0000	0000
80	0000	0000
81	0000	0000
82	0000	0000
83	0000	0000
84	0000	0000
85	0000	0000
86	0000	0000
87	0000	0000
88	0000	0000
89	0000	0000
90	0000	0000
91	0000	0000
92	0000	0000
93	0000	0000
94	0000	0000
95	0000	0000
96	0000	0000
97	0000	0000
98	0000	0000
99	0000	0000
100	0000	0000

OUTRAS OPERAÇÕES QUE INTERFEREM NA DÍVIDA CONSOLIDADA

OUTRAS OPERAÇÕES QUE INTERFEREM NA DÍVIDA CONSOLIDADA	do Exercício de	Até o Encerramento de
	Realização	Realização (R\$)
01	0000	0000
02	0000	0000
03	0000	0000
04	0000	0000
05	0000	0000
06	0000	0000
07	0000	0000
08	0000	0000
09	0000	0000
10	0000	0000
11	0000	0000
12	0000	0000
13	0000	0000
14	0000	0000
15	0000	0000
16	0000	0000
17	0000	0000
18	0000	0000
19	0000	0000
20	0000	0000
21	0000	0000
22	0000	0000
23	0000	0000
24	0000	0000
25	0000	0000
26	0000	0000
27	0000	0000
28	0000	0000
29	0000	0000
30	0000	0000
31	0000	0000
32	0000	0000
33	0000	0000
34	0000	0000
35	0000	0000
36	0000	0000
37	0000	0000
38	0000	0000
39	0000	0000
40	0000	0000
41	0000	0000
42	0000	0000
43	0000	0000
44	0000	0000
45	0000	0000
46	0000	0000
47	0000	0000
48	0000	0000
49	0000	0000
50	0000	0000
51	0000	0000
52	0000	0000
53	0000	0000
54	0000	0000
55	0000	0000
56	0000	0000
57	0000	0000
58	0000	0000
59	0000	0000
60	0000	0000
61	0000	0000
62	0000	0000
63	0000	0000
64	0000	0000
65	0000	0000
66	0000	0000
67	0000	0000
68	0000	0000
69	0000	0000
70	0000	0000
71	0000	0000
72	0000	0000
73	0000	0000
74	0000	0000
75	0000	0000
76	0000	0000
77	0000	0000
78	0000	0000
79	0000	0000
80	0000	0000
81	0000	0000
82	0000	0000
83	0000	0000
84	0000	0000
85	0000	0000
86	0000	0000
87	0000	0000
88	0000	0000
89	0000	0000
90	0000	0000
91	0000	0000
92	0000	0000
93	0000	0000
94	0000	0000
95	0000	0000
96	0000	0000
97	0000	0000
98	0000	0000
99	0000	0000
100	0000	0000

01/06/2023 10:00:00
 Prefeitura de Póto Barreiro

[illegible]

	MUNICÍPIO DE PORTO ARIZÔNIO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A JUNHO DE 2026 Página: 17 PRÉVIO - PERÍODO 12-01-2016(01) até 30-06-2026 <table> <tr> <th data-bbox="539 338 760 347">RECEITAS INSCRITAS EM RUBRICAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGISLAÇÃO</th><th data-bbox="760 338 810 347">PRÉVIO PRÉVIO</th><th data-bbox="810 338 859 347">ATUALIZADO ATUALIZADO</th><th data-bbox="859 338 908 347">RECEITAS REALIZADAS RECEITAS REALIZADAS</th><th data-bbox="908 338 976 347"></th></tr> <tr> <th></th><th></th><th></th><th>Até 30/06/2026</th><th>Até 30/06/2026</th></tr> <tr> <td data-bbox="539 347 760 358">RECEITA DE IMPOSTOS DE</td><td data-bbox="760 347 810 358"></td><td data-bbox="810 347 859 358"></td><td data-bbox="859 347 908 358"></td><td data-bbox="908 347 976 358"></td></tr> <tr> <td data-bbox="539 358 760 362">Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU</td><td data-bbox="760 358 810 362">4.700.000,00</td><td data-bbox="810 358 859 362">4.700.000,00</td><td data-bbox="859 358 908 362">3.200.000,00</td><td data-bbox="908 358 976 362">67,86%</td></tr> <tr> <td data-bbox="539 362 760 369">Imposto sobre a Propriedade Veicular - IPVA</td><td data-bbox="760 362 810 369">800.000,00</td><td data-bbox="810 362 859 369">800.000,00</td><td data-bbox="859 362 908 369">525.000,00</td><td data-bbox="908 362 976 369">65,62%</td></tr> <tr> <td data-bbox="539 369 760 376">Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPI</td><td data-bbox="760 369 810 376">1.000.000,00</td><td data-bbox="810 369 859 376">1.000.000,00</td><td data-bbox="859 369 908 376">1.000.000,00</td><td data-bbox="908 369 976 376">100,00%</td></tr> <tr> <td data-bbox="539 376 760 382">Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU</td><td data-bbox="760 376 810 382">1.000.000,00</td><td data-bbox="810 376 859 382">1.000.000,00</td><td data-bbox="859 376 908 382">1.000.000,00</td><td data-bbox="908 376 976 382">100,00%</td></tr> <tr> <td data-bbox="539 382 760 389">Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU</td><td data-bbox="760 382 810 389">1.000.000,00</td><td data-bbox="810 382 859 389">1.000.000,00</td><td data-bbox="859 382 908 389">1.000.000,00</td><td data-bbox="908 382 976 389">100,00%</td></tr> <tr> <td data-bbox="539 389 760 395">Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU</td><td data-bbox="760 389 810 395">1.000.000,00</td><td data-bbox="810 389 859 395">1.000.000,00</td><td data-bbox="859 389 908 395">1.000.000,00</td><td data-bbox="908 389 976 395">100,00%</td></tr> <tr> <td data-bbox="539 395 760 400">Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU</td><td data-bbox="760 395 810 400">1.000.000,00</td><td data-bbox="810 395 859 400">1.000.000,00</td><td data-bbox="859 395 908 400">1.000.000,00</td><td data-bbox="908 395 976 400">100,00%</td></tr> <tr> <td data-bbox="539 400 760 407">Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU</td><td data-bbox="760 400 810 407">1.000.000,00</td><td data-bbox="810 400 859 407">1.000.000,00</td><td data-bbox="859 400 908 407">1.000.000,00</td><td data-bbox="908 400 976 407">100,00%</td></tr> <tr> <td data-bbox="539 407 760 413">Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU</td><td data-bbox="760 407 810 413">1.000.000,00</td><td data-bbox="810 407 859 413">1.000.000,00</td><td data-bbox="859 407 908 413">1.000.000,00</td><td data-bbox="908 407 976 413">100,00%</td></tr> <tr> <td data-bbox="539 413 760 420">Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU</td><td data-bbox="760 413 810 420">1.000.000,00</td><td data-bbox="810 413 859 420">1.000.000,00</td><td data-bbox="859 413 908 420">1.000.000,00</td><td data-bbox="908 413 976 420">100,00%</td></tr> <tr> <td data-bbox="539 420 760 426">Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU</td><td data-bbox="760 420 810 426">1.000.000,00</td><td data-bbox="810 420 859 426">1.000.000,00</td><td data-bbox="859 420 908 426">1.000.000,00</td><td data-bbox="908 420 976 426">100,00%</td></tr> <tr> <td data-bbox="539 426 760 433">Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU</td><td data-bbox="760 426 810 433">1.000.000,00</td><td data-bbox="810 426 859 433">1.000.000,00</td><td data-bbox="859 426 908 433">1.000.000,00</td><td data-bbox="908 426 976 433">100,00%</td></tr> <tr> <td data-bbox="539 433 760 440">Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU</td><td data-bbox="760 433 810 440">1.000.000,00</td><td data-bbox="810 433 859 440">1.000.000,00</td><td data-bbox="859 433 908 440">1.000.000,00</td><td data-bbox="908 433 976 440">100,00%</td></tr> <tr> <td data-bbox="539 440 760 444">Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU</td><td data-bbox="760 440 810 444">1.000.000,00</td><td data-bbox="810 440 859 444">1.000.000,00</td><td data-bbox="859 440 908 444">1.000.000,00</td><td data-bbox="908 440 976 444">100,00%</td></tr> <tr> <td data-bbox="539 444 760 451">Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU</td><td data-bbox="760 444 810 451">1.000.000,00</td><td data-bbox="810 444 859 451">1.000.000,00</td><td data-bbox="859 444 908 451">1.000.000,00</td><td data-bbox="908 444 976 451">100,00%</td></tr> <tr> <td data-bbox="539 451 760 457">Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU</td><td data-bbox="760 451 810 457">1.000.000,00</td><td data-bbox="810 451 859 457">1.000.000,00</td><td data-bbox="859 451 908 457">1.000.000,00</td><td data-bbox="908 451 976 457">100,00%</td></tr> <tr> <td data-bbox="539 457 760 464">Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU</td><td data-bbox="760 457 810 464">1.000.000,00</td><td data-bbox="810 457 859 464">1.000.000,00</td><td data-bbox="859 457 908 464">1.000.000,00</td><td data-bbox="908 457 976 464">100,00%</td></tr> <tr> <td data-bbox="539 464 760 471">Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU</td><td data-bbox="760 464 810 471">1.000.000,00</td><td data-bbox="810 464 859 471">1.000.000,00</td><td data-bbox="859 464 908 471">1.000.000,00</td><td data-bbox="908 464 976 471">100,00%</td></tr> <tr> <td data-bbox="539 471 760 477">Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU</td><td data-bbox="760 471 810 477">1.000.000,00</td><td data-bbox="810 471 859 477">1.000.000,00</td><td data-bbox="859 471 908 477">1.000.000,00</td><td data-bbox="908 471 976 477">100,00%</td></tr> <tr> <td data-bbox="539 477 760 484">Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU</td><td data-bbox="760 477 810 484">1.000.000,00</td><td data-bbox="810 477 859 484">1.000.000,00</td><td data-bbox="859 477 908 484">1.000.000,00</td><td data-bbox="908 477 976 484">100,00%</td></tr> <tr> <td data-bbox="539 484 760 491">Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU</td><td data-bbox="760 484 810 491">1.000.000,00</td><td data-bbox="810 484 859 491">1.000.000,00</td><td data-bbox="859 484 908 491">1.000.000,00</td><td data-bbox="908 484 976 491">100,00%</td></tr> <tr> <td data-bbox="539 491 760 497">Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU</td><td data-bbox="760 491 810 497">1.000.000,00</td><td data-bbox="810 491 859 497">1.000.000,00</td><td data-bbox="859 491 908 497">1.000.000,00</td><td data-bbox="908 491 976 497">100,00%</td></tr> <tr> <td data-bbox="539 497 760 504">Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU</td><td data-bbox="760 497 810 504">1.000.000,00</td><td data-bbox="810 497 859 504">1.000.000,00</td><td data-bbox="859 497 908 504">1.000.000,00</td><td data-bbox="908 497 976 504">100,00%</td></tr> <tr> <td data-bbox="539 504 760 510">Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU</td><td data-bbox="760 504 810 510">1.000.000,00</td><td data-bbox="810 504 859 510">1.000.000,00</td><td data-bbox="859 504 908 510">1.000.000,00</td><td data-bbox="908 504 976 510">100,00%</td></tr> <tr> <td data-bbox="539 510 760 517">Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU</td><td data-bbox="760 510 810 517">1.000.000,00</td><td data-bbox="810 510 859 517">1.000.000,00</td><td data-bbox="859 510 908 517">1.000.000,00</td><td data-bbox="908 510 976 517">100,00%</td></tr> <tr> <td data-bbox="539 517 760 524">Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU</td><td data-bbox="760 517 810 524">1.000.000,00</td><td data-bbox="810 517 859 524">1.000.000,00</td><td data-bbox="859 517 908 524">1.000.000,00</td><td data-bbox="908 517 976 524">100,00%</td></tr> <tr> <td data-bbox="539 524 760 530">Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU</td><td data-bbox="760 524 810 530">1.000.000,00</td><td data-bbox="810 524 859 530">1.000.000,00</td><td data-bbox="859 524 908 530">1.000.000,00</td><td data-bbox="908 524 976 530">100,00%</td></tr> <tr> <td data-bbox="539 530 760 537">Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU</td><td data-bbox="760 530 810 537">1.000.000,00</td><td data-bbox="810 530 859 537">1.000.000,00</td><td data-bbox="859 530 908 537">1.000.000,00</td><td data-bbox="908 530 976 537">100,00%</td></tr> <tr> <td data-bbox="539 537 760 544">Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU</td><td data-bbox="760 537 810 544">1.000.000,00</td><td data-bbox="810 537 859 544">1.000.000,00</td><td data-bbox="859 537 908 544">1.000.000,00</td><td data-bbox="908 537 976 544">100,00%</td></tr> <tr> <td data-bbox="539 544 760 550">Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU</td><td data-bbox="760 544 810 550">1.000.000,00</td><td data-bbox="810 544 859 550">1.000.000,00</td><td data-bbox="859 544 908 550">1.000.000,00</td><td data-bbox="908 544 976 550">100,00%</td></tr> <tr> <td data-bbox="539 550 760 557">Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU</td><td data-bbox="760 550 810 557">1.000.000,00</td><td data-bbox="810 550 859 557">1.000.000,00</td><td data-bbox="859 550 908 557">1.000.000,00</td><td data-bbox="908 550 976 557">100,00%</td></tr> <tr> <td data-bbox="539 557 760 564">Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU</td><td data-bbox="760 557 810 564">1.000.000,00</td><td data-bbox="810 557 859 564">1.000.000,00</td><td data-bbox="859 557 908 564">1.000.000,00</td><td data-bbox="908 557 976 564">100,00%</td></tr> <tr> <td data-bbox="539 564 760 570">Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU</td><td data-bbox="760 564 810 570">1.000.000,00</td><td data-bbox="810 564 859 570">1.000.000,00</td><td data-bbox="859 564 908 570">1.000.000,00</td><td data-bbox="908 564 976 570">100,00%</td></tr> <tr> <td data-bbox="539 570 760 577">Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU</td><td data-bbox="760 570 810 577">1.000.000,00</td><td data-bbox="810 570 859 577">1.000.000,00</td><td data-bbox="859 570 908 577">1.000.000,00</td><td data-bbox="908 570 976 577">100,00%</td></tr> <tr> <td data-bbox="539 577 760 583">Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU</td><td data-bbox="760 577 810 583">1.000.000,00</td><td data-bbox="810 577 859 583">1.000.000,00</td><td data-bbox="859 577 908 583">1.000.000,00</td><td data-bbox="908 577 976 583">100,00%</td></tr> <tr> <td data-bbox="539 583 760 588">Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU</td><td data-bbox="760 583 810 588">1.000.000,00</td><td data-bbox="810 583 859 588">1.000.000,00</td><td data-bbox="859 583 908 588">1.000.000,00</td><td data-bbox="908 583 976 588">100,00%</td></tr> </table>	RECEITAS INSCRITAS EM RUBRICAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGISLAÇÃO	PRÉVIO PRÉVIO	ATUALIZADO ATUALIZADO	RECEITAS REALIZADAS RECEITAS REALIZADAS					Até 30/06/2026	Até 30/06/2026	RECEITA DE IMPOSTOS DE					Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	4.700.000,00	4.700.000,00	3.200.000,00	67,86%	Imposto sobre a Propriedade Veicular - IPVA	800.000,00	800.000,00	525.000,00	65,62%	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPI	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%
RECEITAS INSCRITAS EM RUBRICAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGISLAÇÃO	PRÉVIO PRÉVIO	ATUALIZADO ATUALIZADO	RECEITAS REALIZADAS RECEITAS REALIZADAS																																																																																																																																																																																																	
			Até 30/06/2026	Até 30/06/2026																																																																																																																																																																																																
RECEITA DE IMPOSTOS DE																																																																																																																																																																																																				
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	4.700.000,00	4.700.000,00	3.200.000,00	67,86%																																																																																																																																																																																																
Imposto sobre a Propriedade Veicular - IPVA	800.000,00	800.000,00	525.000,00	65,62%																																																																																																																																																																																																
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPI	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%																																																																																																																																																																																																
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%																																																																																																																																																																																																
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%																																																																																																																																																																																																
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%																																																																																																																																																																																																
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%																																																																																																																																																																																																
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%																																																																																																																																																																																																
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%																																																																																																																																																																																																
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%																																																																																																																																																																																																
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%																																																																																																																																																																																																
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%																																																																																																																																																																																																
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%																																																																																																																																																																																																
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%																																																																																																																																																																																																
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%																																																																																																																																																																																																
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%																																																																																																																																																																																																
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%																																																																																																																																																																																																
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%																																																																																																																																																																																																
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%																																																																																																																																																																																																
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%																																																																																																																																																																																																
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%																																																																																																																																																																																																
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%																																																																																																																																																																																																
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%																																																																																																																																																																																																
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%																																																																																																																																																																																																
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%																																																																																																																																																																																																
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%																																																																																																																																																																																																
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%																																																																																																																																																																																																
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%																																																																																																																																																																																																
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%																																																																																																																																																																																																
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%																																																																																																																																																																																																
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%																																																																																																																																																																																																
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%																																																																																																																																																																																																
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%																																																																																																																																																																																																
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%																																																																																																																																																																																																
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%																																																																																																																																																																																																
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPTU	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100,00%																																																																																																																																																																																																

[illegible][illegible]

MUNICÍPIO DE PONTO BARREIRO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2026

Página: 2 / 3

PERÍODO: 01/01/2026 - 30/06/2026 (PERÍODO ANUAL)

EXERCÍCIO DO EMPÉRIO	EMPÉRIO DE RECEITAS E PAGAMENTOS									
	Valor recebido (pelo município)	Valor pago (pelo município)	Valor pago (pelo município)	Valor pago (pelo município)	Valor pago (pelo município)	Valor pago (pelo município)	Valor pago (pelo município)	Valor pago (pelo município)	Valor pago (pelo município)	Valor pago (pelo município)
Empenho do PPS	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
TOTAL DOS VALORES A DESPESAR ATÉ O FIM DO EXERCÍCIO DEBENTE	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000

00000000

[illegible][illegible][illegible][illegible][illegible][illegible]

 MINISTRY OF HEALTH & FAMILY WELFARE GOVERNMENT OF INDIA										
STATEMENT OF THE PROGRESS OF THE WORK OF THE MINISTRY OF HEALTH & FAMILY WELFARE, GOVERNMENT OF INDIA, FOR THE YEAR 1954-55 Part II										
Particulars	1953			1954			1955			
	1953-54	1954-55	1955-56	1954-55	1955-56	1956-57	1956-57	1957-58	1958-59	1959-60
1. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1954-55	1,00,000	1,20,000	1,50,000	1,20,000	1,50,000	1,80,000	1,80,000	2,00,000	2,20,000	2,40,000
2. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1955-56	1,20,000	1,50,000	1,80,000	1,50,000	1,80,000	2,10,000	2,10,000	2,30,000	2,50,000	2,70,000
3. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1956-57	1,50,000	1,80,000	2,10,000	1,80,000	2,10,000	2,40,000	2,40,000	2,60,000	2,80,000	3,00,000
4. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1957-58	1,80,000	2,10,000	2,40,000	2,10,000	2,40,000	2,70,000	2,70,000	2,90,000	3,10,000	3,30,000
5. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1958-59	2,10,000	2,40,000	2,70,000	2,40,000	2,70,000	3,00,000	3,00,000	3,20,000	3,40,000	3,60,000
6. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1959-60	2,40,000	2,70,000	3,00,000	2,70,000	3,00,000	3,30,000	3,30,000	3,50,000	3,70,000	3,90,000
7. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1960-61	2,70,000	3,00,000	3,30,000	3,00,000	3,30,000	3,60,000	3,60,000	3,80,000	4,00,000	4,20,000
8. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1961-62	3,00,000	3,30,000	3,60,000	3,30,000	3,60,000	3,90,000	3,90,000	4,10,000	4,30,000	4,50,000
9. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1962-63	3,30,000	3,60,000	3,90,000	3,60,000	3,90,000	4,20,000	4,20,000	4,40,000	4,60,000	4,80,000
10. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1963-64	3,60,000	3,90,000	4,20,000	3,90,000	4,20,000	4,50,000	4,50,000	4,70,000	4,90,000	5,10,000
11. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1964-65	3,90,000	4,20,000	4,50,000	4,20,000	4,50,000	4,80,000	4,80,000	5,00,000	5,20,000	5,40,000
12. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1965-66	4,20,000	4,50,000	4,80,000	4,50,000	4,80,000	5,10,000	5,10,000	5,30,000	5,50,000	5,70,000
13. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1966-67	4,50,000	4,80,000	5,10,000	4,80,000	5,10,000	5,40,000	5,40,000	5,60,000	5,80,000	6,00,000
14. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1967-68	4,80,000	5,10,000	5,40,000	5,10,000	5,40,000	5,70,000	5,70,000	5,90,000	6,10,000	6,30,000
15. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1968-69	5,10,000	5,40,000	5,70,000	5,40,000	5,70,000	6,00,000	6,00,000	6,20,000	6,40,000	6,60,000
16. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1969-70	5,40,000	5,70,000	6,00,000	5,70,000	6,00,000	6,30,000	6,30,000	6,50,000	6,70,000	6,90,000
17. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1970-71	5,70,000	6,00,000	6,30,000	6,00,000	6,30,000	6,60,000	6,60,000	6,80,000	7,00,000	7,20,000
18. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1971-72	6,00,000	6,30,000	6,60,000	6,30,000	6,60,000	6,90,000	6,90,000	7,10,000	7,30,000	7,50,000
19. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1972-73	6,30,000	6,60,000	6,90,000	6,60,000	6,90,000	7,20,000	7,20,000	7,40,000	7,60,000	7,80,000
20. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1973-74	6,60,000	6,90,000	7,20,000	6,90,000	7,20,000	7,50,000	7,50,000	7,70,000	7,90,000	8,10,000
21. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1974-75	6,90,000	7,20,000	7,50,000	7,20,000	7,50,000	7,80,000	7,80,000	8,00,000	8,20,000	8,40,000
22. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1975-76	7,20,000	7,50,000	7,80,000	7,50,000	7,80,000	8,10,000	8,10,000	8,30,000	8,50,000	8,70,000
23. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1976-77	7,50,000	7,80,000	8,10,000	7,80,000	8,10,000	8,40,000	8,40,000	8,60,000	8,80,000	9,00,000
24. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1977-78	7,80,000	8,10,000	8,40,000	8,10,000	8,40,000	8,70,000	8,70,000	8,90,000	9,10,000	9,30,000
25. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1978-79	8,10,000	8,40,000	8,70,000	8,40,000	8,70,000	9,00,000	9,00,000	9,20,000	9,40,000	9,60,000
26. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1979-80	8,40,000	8,70,000	9,00,000	8,70,000	9,00,000	9,30,000	9,30,000	9,50,000	9,70,000	9,90,000
27. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1980-81	8,70,000	9,00,000	9,30,000	9,00,000	9,30,000	9,60,000	9,60,000	9,80,000	10,00,000	10,20,000
28. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1981-82	9,00,000	9,30,000	9,60,000	9,30,000	9,60,000	9,90,000	9,90,000	10,10,000	10,30,000	10,50,000
29. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1982-83	9,30,000	9,60,000	9,90,000	9,60,000	9,90,000	10,20,000	10,20,000	10,40,000	10,60,000	10,80,000
30. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1983-84	9,60,000	9,90,000	10,20,000	9,90,000	10,20,000	10,50,000	10,50,000	10,70,000	10,90,000	11,10,000
31. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1984-85	9,90,000	10,20,000	10,50,000	10,20,000	10,50,000	10,80,000	10,80,000	11,00,000	11,20,000	11,40,000
32. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1985-86	10,20,000	10,50,000	10,80,000	10,50,000	10,80,000	11,10,000	11,10,000	11,30,000	11,50,000	11,70,000
33. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1986-87	10,50,000	10,80,000	11,10,000	10,80,000	11,10,000	11,40,000	11,40,000	11,60,000	11,80,000	12,00,000
34. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1987-88	10,80,000	11,10,000	11,40,000	11,10,000	11,40,000	11,70,000	11,70,000	11,90,000	12,10,000	12,30,000
35. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1988-89	11,10,000	11,40,000	11,70,000	11,40,000	11,70,000	12,00,000	12,00,000	12,20,000	12,40,000	12,60,000
36. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1989-90	11,40,000	11,70,000	12,00,000	11,70,000	12,00,000	12,30,000	12,30,000	12,50,000	12,70,000	12,90,000
37. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1990-91	11,70,000	12,00,000	12,30,000	12,00,000	12,30,000	12,60,000	12,60,000	12,80,000	13,00,000	13,20,000
38. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1991-92	12,00,000	12,30,000	12,60,000	12,30,000	12,60,000	12,90,000	12,90,000	13,10,000	13,30,000	13,50,000
39. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1992-93	12,30,000	12,60,000	12,90,000	12,60,000	12,90,000	13,20,000	13,20,000	13,40,000	13,60,000	13,80,000
40. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1993-94	12,60,000	12,90,000	13,20,000	12,90,000	13,20,000	13,50,000	13,50,000	13,70,000	13,90,000	14,10,000
41. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1994-95	12,90,000	13,20,000	13,50,000	13,20,000	13,50,000	13,80,000	13,80,000	14,00,000	14,20,000	14,40,000
42. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1995-96	13,20,000	13,50,000	13,80,000	13,50,000	13,80,000	14,10,000	14,10,000	14,30,000	14,50,000	14,70,000
43. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1996-97	13,50,000	13,80,000	14,10,000	13,80,000	14,10,000	14,40,000	14,40,000	14,60,000	14,80,000	15,00,000
44. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1997-98	13,80,000	14,10,000	14,40,000	14,10,000	14,40,000	14,70,000	14,70,000	14,90,000	15,10,000	15,30,000
45. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1998-99	14,10,000	14,40,000	14,70,000	14,40,000	14,70,000	15,00,000	15,00,000	15,20,000	15,40,000	15,60,000
46. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 1999-00	14,40,000	14,70,000	15,00,000	14,70,000	15,00,000	15,30,000	15,30,000	15,50,000	15,70,000	15,90,000
47. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 2000-01	14,70,000	15,00,000	15,30,000	15,00,000	15,30,000	15,60,000	15,60,000	15,80,000	16,00,000	16,20,000
48. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 2001-02	15,00,000	15,30,000	15,60,000	15,30,000	15,60,000	15,90,000	15,90,000	16,10,000	16,30,000	16,50,000
49. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 2002-03	15,30,000	15,60,000	15,90,000	15,60,000	15,90,000	16,20,000	16,20,000	16,40,000	16,60,000	16,80,000
50. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 2003-04	15,60,000	15,90,000	16,20,000	15,90,000	16,20,000	16,50,000	16,50,000	16,70,000	16,90,000	17,10,000
51. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 2004-05	15,90,000	16,20,000	16,50,000	16,20,000	16,50,000	16,80,000	16,80,000	17,00,000	17,20,000	17,40,000
52. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 2005-06	16,20,000	16,50,000	16,80,000	16,50,000	16,80,000	17,10,000	17,10,000	17,30,000	17,50,000	17,70,000
53. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 2006-07	16,50,000	16,80,000	17,10,000	16,80,000	17,10,000	17,40,000	17,40,000	17,60,000	17,80,000	18,00,000
54. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 2007-08	16,80,000	17,10,000	17,40,000	17,10,000	17,40,000	17,70,000	17,70,000	17,90,000	18,10,000	18,30,000
55. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 2008-09	17,10,000	17,40,000	17,70,000	17,40,000	17,70,000	18,00,000	18,00,000	18,20,000	18,40,000	18,60,000
56. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 2009-10	17,40,000	17,70,000	18,00,000	17,70,000	18,00,000	18,30,000	18,30,000	18,50,000	18,70,000	18,90,000
57. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 2010-11	17,70,000	18,00,000	18,30,000	18,00,000	18,30,000	18,60,000	18,60,000	18,80,000	19,00,000	19,20,000
58. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 2011-12	18,00,000	18,30,000	18,60,000	18,30,000	18,60,000	18,90,000	18,90,000	19,10,000	19,30,000	19,50,000
59. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 2012-13	18,30,000	18,60,000	18,90,000	18,60,000	18,90,000	19,20,000	19,20,000	19,40,000	19,60,000	19,80,000
60. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 2013-14	18,60,000	18,90,000	19,20,000	18,90,000	19,20,000	19,50,000	19,50,000	19,70,000	19,90,000	20,10,000
61. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 2014-15	18,90,000	19,20,000	19,50,000	19,20,000	19,50,000	19,80,000	19,80,000	20,00,000	20,20,000	20,40,000
62. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 2015-16	19,20,000	19,50,000	19,80,000	19,50,000	19,80,000	20,10,000	20,10,000	20,30,000	20,50,000	20,70,000
63. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 2016-17	19,50,000	19,80,000	20,10,000	19,80,000	20,10,000	20,40,000	20,40,000	20,60,000	20,80,000	21,00,000
64. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 2017-18	19,80,000	20,10,000	20,40,000	20,10,000	20,40,000	20,70,000	20,70,000	20,90,000	21,10,000	21,30,000
65. Total number of patients treated in the hospitals and dispensaries of the Ministry of Health & Family Welfare, Government of India, during the year 2018-19	20,10,000	20,40,000	20,70,000	20,40,000	20,70,000	21,00,000				

transversais com foco na equidade.

X - à valorização e preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural e turístico do Município de Goioxim; bem como a garantia de acesso às manifestações culturais e artísticas; fomento à arte e cultura por meio de convênios; promoção de ações integradas que gerem resultados positivos na construção do desenvolvimento sustentável através de práticas socioambientais, do turismo municipal e regional, especialmente com a promoção de um programa municipal que incentive financeiramente os agricultores, principalmente os agricultores familiares, a realizarem o reflorestamento e manutenção de áreas próximas das nascentes e fontes naturais de água existentes em suas propriedades;

XI - à implementação de política habitacional pautada no crescimento urbano planejado, dotado de toda infraestrutura necessária, especialmente com a realocação das famílias que ocupam áreas de risco ambiental, inclusive com atendimento prioritário a famílias que necessitam de aluguel social:

a) ampliação das políticas de regularização fundiária e das famílias atendidas através do aluguel social.

XII - ao fomento à área do esporte e lazer com a ampliação de equipamentos e espaços para a prática destes, em imóveis (terrenos) de propriedade do Município, em bairros e/ou localidades onde ainda não se tem essa disponibilidade.

XIII - ao desenvolvimento da área rural do Município com programas de manutenção e pavimentação de estradas rurais e implementação de programa de habitação rural, bem como desenvolvimento de programa para construção de poços artesanais.

XIV - às ações de proteção e bem-estar animal com ênfase na castração solidária de animais errantes, vacinação e programas de incentivo à adoção de animais;

XV - à implementação de programa educacional, como parte do currículo do ensino fundamental, voltada para a preservação do meio ambiente e, com ênfase na separação e destinação correta do lixo e conservação dos rios;

XVI - às ações de recuperação dos leitos dos rios e das matas ciliares como medida de prevenção às inundações e enchentes;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM ESTADO DO PARANÁ
 RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184 - CENTRO - CEP. 85.162-000 - GOIOXIM - PR. fone/fax (042) 3656-1002.

XVII - incentivo de hortas familiares e comunitária;

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2027 manterá compatibilidade com as ações estabelecidas no Anexo de Metas e prioridades desta Lei.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 49. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: caracterizada pelas despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM ESTADO DO PARANÁ
 RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184 - CENTRO - CEP. 85.162-000 - GOIOXIM - PR. fone/fax (042) 3656-1002.

valores, as metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, subfunção e programas aos quais se vinculam.

Art. 54. A receita orçamentária será discriminada pelos seguintes níveis:

I - Categoria Econômica;

II - Origem;

III - Espécie;

IV - Rubrica;

V - Alínea;

VI - Subalínea.

§ 1º A Categoria Econômica da receita, primeiro nível de classificação, está assim detalhada:

I - Receitas Correntes - 1;

II - Receitas de Capital - 2.

§ 2º A Origem, segundo nível da classificação das receitas, identifica a procedência dos recursos públicos em relação ao fato gerador no momento em que os mesmos ingressam no patrimônio público.

§ 3º O terceiro nível, denominado Espécie, possibilita uma qualificação mais detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos.

§ 4º O quarto nível, a Rubrica, agrega, dentro de cada espécie de receita, determinadas receitas com características próprias e semelhantes entre si.

§ 5º A Alínea, quinto nível, funciona como uma qualificação da Rubrica, apresentando o nome da receita propriamente dita e recebendo o registro pela entrada dos recursos financeiros.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM ESTADO DO PARANÁ
 RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184 - CENTRO - CEP. 85.162-000 - GOIOXIM - PR. fone/fax (042) 3656-1002.

§ 6º O sexto nível, a Subalínea, representa o detalhamento mais analítico das receitas públicas.

Art. 69. A despesa orçamentária será discriminada de acordo com a legislação por:

I - Órgão Orçamentário;

II - Unidade Orçamentária;

III - Função;

IV - Subfunção;

V - Programa;

VI - Projeto, Atividade ou Operação Especial;

VII - Categoria Econômica;

VIII - Grupo de Natureza da Despesa;

IX - Modalidade de Aplicação;

X - Elemento de Despesa;

XI - Fonte de Recursos.

§ 1º A Categoria Econômica da despesa está assim detalhada:

I - Despesas Correntes - 3;

II - Despesas de Capital - 4.

§ 2º Os Grupos de Natureza da Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM ESTADO DO PARANÁ
 RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184 - CENTRO - CEP. 85.162-000 - GOIOXIM - PR. fone/fax (042) 3656-1002.

ou ao aumento de capital de empresas - 5-A

VI - amortização da dívida - 6-A

§ 3º A Modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - transferências à União - 20;

II - transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;

III - transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41;

IV - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;

V - transferências a instituições privadas com fins lucrativos - 60;

VI - execução de contrato de parceria público-privada - PPP - 67;

VII - transferências a consórcios públicos - 71;

VIII - execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos - 72;

IX - aplicações diretas - 90;

X - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2027, e em seus Créditos Adicionais.

§ 6º A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM ESTADO DO PARANÁ
 RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184 - CENTRO - CEP. 85.162-000 - GOIOXIM - PR. fone/fax (042) 3656-1002.

§ 7º A Lei Orçamentária Anual para 2027 conterá a destinação de recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR.

I - o Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras Fontes de Recursos para atender suas peculiaridades, além das determinadas no §7º deste artigo;

II - as fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo;

III - os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso;

§ 8º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 9º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas fontes de recursos poderão ser incluídas, conforme necessário.

§ 10 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às atualizações dos Planos de Contas de Receita e de Despesa, durante a execução orçamentária.

Art. 72. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no art. 104 da Lei Orgânica Municipal e no art. 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será composto de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM ESTADO DO PARANÁ
 RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184 - CENTRO - CEP. 85.162-000 - GOIOXIM - PR. fone/fax (042) 3656-1002.

Art.8º. A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

Art.9º. O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração Direta, Indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, incluindo especificamente investimentos em ações e aportes de capital em empresas de economia mista.

Art.10. Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art.11. Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites:

I - as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos, consoante o disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29.

Art.12. Se for verificado, ao final de cada quadrimestre, que a execução das despesas ultrapassa à realização das receitas, por Fonte de Recursos, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM ESTADO DO PARANÁ
RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184 - CENTRO - CEP. 85.162-000 - GOIOXIM - PR. Fone/Fax (042) 3656-1002.

movimentação financeira.

§ 1º Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento ao disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais, desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que cada Poder deverá limitar referente aos valores a serem empenhados e pagos.

Art.13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais oriundos de novos recursos, tais como: convênios, transferências do Governo Estadual e Federal, entre outras, desde que haja recursos disponíveis para a despesa, considerando-se ainda a tendência do exercício nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos extraordinários, em conformidade com o art. 41, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º A abertura de créditos adicionais e extraordinários de que tratam o caput e o § 1º, será autorizada previamente por lei específica, em conformidade com a legislação.

Art.14. Conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, art. 167, §2º, os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, mediante Decreto do Poder Executivo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM ESTADO DO PARANÁ
RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184 - CENTRO - CEP. 85.162-000 - GOIOXIM - PR. Fone/Fax (042) 3656-1002.

Parágrafo único. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no §2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art.15. O Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica autorizado a abrir, por ato próprio, na forma de créditos adicionais suplementares, no orçamento da Administração Direta e Indireta, até o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O remanejamento orçamentário constitui-se na reprogramação ou reavaliação das prioridades das ações mediante a realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro e de uma unidade orçamentária para outra.

§ 2º A reprogramação, referida no parágrafo anterior, será realizada na forma de transferência ou transposição dos recursos.

§ 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - transferência: é a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, no mesmo programa de trabalho, entre as categorias econômicas da despesa, mantendo-se o programa em funcionamento;

II - transposição: é a realocação de recursos que ocorre entre programas de trabalho, dentro do mesmo órgão ou de um órgão para outro, ampliando, dessa forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

III - realocação de recursos em sede intraorganizacional, ou seja, de um órgão/entidade para outro, nos casos de reformas administrativas de que resulte a criação, extinção, fusão ou cisão.

§ 4º Excluem-se do limite de que trata o caput deste artigo os créditos adicionais suplementares e especiais que decorrerem de leis municipais específicas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM ESTADO DO PARANÁ
RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184 - CENTRO - CEP. 85.162-000 - GOIOXIM - PR. Fone/Fax (042) 3656-1002.

§ 5º Fica autorizado e não será computado para efeito do limite fixado na Lei Orçamentária Anual: quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, despesas de custeio, despesas à conta de receitas vinculadas e transferências constitucionais aos municípios, a abertura de créditos suplementares por decreto, com os recursos resultantes de:

I - superávit financeiro definido no inciso I, §1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - excesso e tendência de arrecadação da receita conforme definido no §3º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - ajustamento de dotação do mesmo órgão;

IV - o produto de operações de crédito já autorizadas por lei específica, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art.16. A reserva de contingência se destinará ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o segundo quadrimestre do ano em curso, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares, destinado ao reforço e adequação das dotações orçamentárias e não serão computados para efeito do limite fixado na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Após o segundo quadrimestre do ano em curso, o saldo remanescente da Reserva de Contingência poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais especiais, destinado ao reforço e adequação das dotações orçamentárias e não serão computados para efeito do limite fixado na Lei Orçamentária Anual.

Art.17. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras esferas do Governo para execução de projetos e programas a serem contemplados.

Art.18. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art.19. A Lei Orçamentária de 2027 incluirá dotações para o pagamento de

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM ESTADO DO PARANÁ
RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184 - CENTRO - CEP. 85.162-000 - GOIOXIM - PR. Fone/Fax (042) 3656-1002.

desapropriações, indenizações, indenizações e precatórios cujos processos já tenham sido transitados e julgados ou em processo de julgamento, podendo o Município firmar acordos para redução desses valores mesmo que o processo ainda não se encontre concluso, desde que haja vantagem financeira para o Município.

Art.20. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria de Finanças, até 30 de julho de cada exercício financeiro, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de cada ano para serem incluídos na proposta orçamentária do exercício seguinte devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, §1º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, discriminados conforme detalhamento, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV - enquadramento (alimentar ou não alimentar);
- V - data da atuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário;
- VII - valor do precatório a ser pago;
- VIII - data do trânsito em julgado; e
- IX - número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único. A forma de pagamento e atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes de acordos judiciais para o exercício financeiro de 2027 observará o disposto no art. 100, §1º, da Constituição Federal, bem como as disposições da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Art.21. A proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2027 será encaminhada para apreciação do Legislativo na data definida pela Lei Orgânica do Município.

Art.22. A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2027 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação ao Projeto de Lei Orçamentária Anual até o dia 31 de agosto de 2026.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM ESTADO DO PARANÁ
RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184 - CENTRO - CEP. 85.162-000 - GOIOXIM - PR. Fone/Fax (042) 3656-1002.

§ 1º Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, devendo ser solicitados formalmente pelo Poder Legislativo com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista para o efetivo repasse.

§ 2º As emendas à Lei Orçamentária Anual oriundas do Poder Legislativo Municipal serão encaminhadas até 15 de novembro do exercício financeiro vigente ao Executivo Municipal para apreciação e inclusão no orçamento geral.

Art.23. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais impositivas aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentária, observado, na execução, o limite estabelecido no § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 17 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Se, durante o exercício financeiro de 2027, for verificada frustração de receitas, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas individuais poderá ser reduzida na mesma proporção.

Art.24. Para fins de atendimento do valor das emendas impositivas, será provisionado o percentual de 1,2% da receita corrente líquida, prevista em ação específica no PPA 2026-2029.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida de que trata o caput deste artigo, considerar-se-á a metodologia estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM ESTADO DO PARANÁ
RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184 - CENTRO - CEP. 85.162-000 - GOIOXIM - PR. Fone/Fax (042) 3656-1002.

obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número máximo de vereadores, admitido pela Constituição Federal.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira da emenda individual que esteja em desacordo ao disposto nos §§ 9º, 9º A e 10 do art. 166, da Constituição Federal, ou aos critérios estabelecidos neste artigo, sendo que os recursos correspondentes poderão ser destinados ao reforço e adequação das dotações orçamentárias e não serão computados para efeito do limite fixado na Lei Orçamentária Anual.

Art.25. Para fins do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição Federal, consideram-se impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda individual, do beneficiário e do respectivo valor da emenda, quando for o caso;

II - não cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, pela entidade beneficiária, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III - desistência expressa do autor da emenda;

IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V - no caso de emendas relativas à execução de obras, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;

VI - a aprovação de emenda individual que conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei.

§ 14 Os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166, da Constituição Federal.

§ 2º O Poder Executivo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação dos impedimentos de ordem técnica, a contar da data de publicação da Lei Orçamentária.

§ 3º Após a apresentação dos impedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM ESTADO DO PARANÁ
 RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184 - CENTRO - CEP. 85.162-000 - GOIOXIM - PR. fone/fax (042) 3656-1002.

Poder Legislativo terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e devolução ao Poder Executivo.

§ 4º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico, poderão ser utilizadas como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 5º Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação da despesa, cabendo ao Poder Executivo realizar os ajustes necessários no orçamento, nos termos da legislação aplicável.

Art.26. Os Poderes Legislativo e Executivo deverão elaborar e publicar, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, um cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. No caso do Poder Executivo o ato referido no caput conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art.13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.27. No decorrer do exercício, o Poder Executivo, em até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, fará a publicação do relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no §4º do art. 55 da mesma Lei.

Art.28. O Relatório de Gestão Fiscal, obedecendo aos preceitos do art. 54, §4º, art. 55 e alínea "b", inciso II do art. 63, todos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será divulgado em até trinta dias após o encerramento do quadrimestre.

Art.29. Fica autorizado o Poder Executivo a proceder, através de lei, a adequação do Anexo de Metas e Prioridades integrante desta Lei à estrutura das ações e programas constantes do Plano Plurianual 2026-2029.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM ESTADO DO PARANÁ
 RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184 - CENTRO - CEP. 85.162-000 - GOIOXIM - PR. fone/fax (042) 3656-1002.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art.30. Os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados por lei, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos(as) servidores(as), conceder vantagens e/ou gratificações, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, realizar novos concursos públicos e demais processos de seleção, observados os limites e as regras da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, podendo ainda realizar ações e programas como Plano de Demissão Voluntária - PDV / Plano de Aposentadoria Incentivada.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

Art.31. As despesas com pessoal do Poder Executivo, incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais, não poderão exceder 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º A despesa total com pessoal do Poder Executivo não deverá exceder os limites prudenciais de 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento), devendo a Saúde e Educação terem seus programas como prioritários para o atendimento da população, sendo que, se extrapolado o percentual referenciado, deverá o Município retornar seus coeficientes em níveis aceitáveis.

Art.32. O total da despesa do Poder Legislativo não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Parágrafo único. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM ESTADO DO PARANÁ
 RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184 - CENTRO - CEP. 85.162-000 - GOIOXIM - PR. fone/fax (042) 3656-1002.

Art.33. No exercício de 2027, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 31 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos em situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo é de competência do Chefe do Poder Executivo, ou caberá a quem ele delegar, respeitados os limites orçamentários de cada órgão.

Art.34. Se a despesa total com pessoal ultrapassar o limite estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o percentual excedente deverá ser readequado, conforme Incisos I ao V do artigo 22 da LRF.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.35. Os orçamentos da Administração Direta e da Administração Indireta deverão destinar recursos para o pagamento do serviço da dívida municipal.

Art.36. Obedecidos os limites estabelecidos nas legislações vigentes, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2027, destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento vigente ou incluídas por créditos adicionais especiais através de Lei específica.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art.37. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM ESTADO DO PARANÁ
 RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184 - CENTRO - CEP. 85.162-000 - GOIOXIM - PR. fone/fax (042) 3656-1002.

Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Art.38. O Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda, em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita.

Art.39. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, §3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.40. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar:

- I - atualização do cadastro imobiliário e da planta genérica de valores;
- II - as alterações na legislação tributária que proporcione maior arrecadação;
- III - a revisão dos valores dos preços e tarifas públicas;
- IV - a cobrança de débitos através de protesto.

Art.41. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Programa de Refinanciamento de Débitos Tributários do Município, através de lei específica.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.42. Os valores das metas fiscais, em Anexo, devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM ESTADO DO PARANÁ
 RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184 - CENTRO - CEP. 85.162-000 - GOIOXIM - PR. fone/fax (042) 3656-1002.

determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027 ao Poder Legislativo e, no decorrer do exercício, às mudanças no cenário econômico nacional.

Art.43. É autorizado ao Poder Executivo, por ato próprio, no decorrer do exercício de 2027, incluir novos Grupos de Natureza de Despesas, Elementos de Despesas e novas Fontes de Recursos para execução dos orçamentos.

Art. 44. Para que as entidades, sejam elas com ou sem fins lucrativos, e pessoas físicas e jurídicas definidas e contempladas pelas legislações municipais pertinentes, possam se habilitar ao recebimento de auxílios e subvenções econômicas e sociais, devem observar as seguintes diretrizes:

I - seguir as normas estabelecidas pela Resolução nº 28, de 02 de outubro de 2011, e pela Resolução nº 46, de 12 de junho de 2014, além da Instrução Normativa nº 61, de 1º de dezembro de 2011, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e suas alterações, quando aplicáveis;

II - quando pertinente, observar a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e seu regulamento contido no Decreto Municipal nº 5863, de 24 de janeiro de 2017, bem como eventuais alterações aplicáveis;

III - cumprir também a regulamentação municipal estabelecida em legislação própria ou decreto, se houver.

Art.45. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado até o dia 1º de janeiro de 2027, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção do ato.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas ao pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM ESTADO DO PARANÁ
 RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184 - CENTRO - CEP. 85.162-000 - GOIOXIM - PR. fone/fax (042) 3656-1002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



GABINETE
DO PREFEITO MUNICIPAL

municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art.46. Havendo a necessidade de ajustes de programas ou ações dos órgãos, secretarias, Fundos e Fundações, para o exercício financeiro de 2027, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizá-las no PPA 2026-2029, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art.47. Os casos omissos estão contemplados na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Orçamentária Anual e na Lei do Plano Plurianual 2026-2029.

Art.48. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2027, ficando revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goioxim-PR, em 22 de julho de 2026.

EDER DOS SANTOS
SANTOS
029832288
18/08/2026

EDER DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná

Rua Eup. João Maria, nº 1020, ang. d' Avenida Santos Dumont - Centro - Cx. Postal 121 - 85.301-410
CNPJ: 26.705.970/0001-41 Fone: (41) 3635-8100 Fax: (41) 3635-8138

GABINETE DO PREFEITO
029832288
23/07/2026

SÚMULA: NOMEIA OS MEMBROS DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LARANJEIRAS DO SUL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, no uso das competências que lhe confere o Artigo 65, Inciso V, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a disposto na Lei Municipal nº 029/2015, de 23 de junho de 2015, que aprovou o Plano Municipal de Educação e instituiu o Fórum Municipal de Educação como instância permanente de participação social, acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas educacionais do Município;

CONSIDERANDO que o Fórum Municipal de Educação foi instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Tecnologia e Inovação, com a finalidade de acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação e coordenar as Conferências Municipais de Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a participação democrática dos diversos segmentos da sociedade na formulação, acompanhamento, avaliação e monitoramento das políticas públicas educacionais do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam designados os membros do Fórum Municipal de Educação do Município de Laranjeiras do Sul, órgão permanente de participação social, acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas educacionais, para o mandato de 2026-2028.

I - Representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Tecnologia e Inovação

a) Titular: Jacqueline Hecio D'Ávila
b) Suplente: Suzana Maria Guerra Aguiar

II - Representantes do Poder Executivo

a) Titular: Munício Cabral Ostuy
b) Suplente: Anderson da Silva

III - Representantes da Câmara Municipal de Vereadores

a) Titular: Vitor Fabio Borsal
b) Suplente: José Domício

IV - Representantes do Conselho Municipal de Educação - CME

a) Titular: Caroline Miller Ullrich
b) Suplente: Anelise Cavallini Martins

V - Representantes do Conselho Municipal de CACS FUNDEF

a) Titular: Glaci Terezinha Maia
b) Suplente: Maria Noeli Nunes

VI - Representantes do Conselho Municipal de Alimentação Escolar

a) Titular: Monica Aparecida Marques
b) Suplente: Claudiane Spizello

VII - Representantes dos Professores da Educação Infantil

a) Titular: Rosemar Duarte
b) Suplente: Eduarda Valentini

VIII - Representantes dos Professores da Educação Fundamental

a) Titular: Charon Terezinha Penabaz
b) Suplente: Elizeu Ibaei

IX - Representantes dos Professores do Ensino Médio

a) Titular: Charles Barth Andrade
b) Suplente: Rainer Elmer Back

X - Representantes da Educação de Jovens e Adultos

a) Titular: Joel Ojowski
b) Suplente: Keli Cristiane Pontes de Cavalieri

XI - Representantes da Educação Especial

a) Titular: Solange de Fátima Favoreto Daggy
b) Suplente: Eliana Figueiredo

XII - Representantes da Educação do Campo

a) Titular: Silmara Aparecida da Oliveira
b) Suplente: Aquilino Paimo

XIII - Representantes do Sindicato dos servidores e funcionários públicos municipais

a) Titular: Marlene Uffendahl Pontalini
b) Suplente: Luciane Kapski

XIV - Sindicato dos trabalhadores da educação pública - APP Sindicato

a) Titular: Sora Camargo Barilo
b) Suplente: Marcos Augusto Frazedoro

XV - Representantes das Instituições de Ensino Superior



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná

Rua Eup. João Maria, nº 1020, ang. d' Avenida Santos Dumont - Centro - Cx. Postal 121 - 85.301-410
CNPJ: 26.705.970/0001-41 Fone: (41) 3635-8100 Fax: (41) 3635-8138

GABINETE DO PREFEITO
029832288

a) Titular: Helder Reola Louren (UAB Laranjeiras)
b) Titular: Nilson Batista (UNITER)
c) Titular: Marilene Maria Mendes (IFFS)
d) Titular: Michel Gonçalves da Silva (Faculdade Campo Real)

XVI - Representantes dos Gestores Escolares
a) Titular: Mari Cleia da Souza
b) Suplente: Ana Schell Oskowski Viola

XVII - Representantes do Conselho Tutelar
a) Titular: Lindiane Teófilo Kurty
b) Suplente: Maria de Lurdes Pereira Munhoz

XVIII - Representantes de pais, mães ou responsáveis de Estudantes (APMFE)
a) Titular: Maria Rita Fernandes de Freitas
b) Suplente: Mirella Lazzarin Duarte

XVIII - Representantes dos Estudantes de Laranjeiras do Sul
a) Titular: Milena Schroeder
b) Suplente: Vitor Henrique Bucci de Azevedo

Art. 2º. Compete ao Fórum Municipal de Educação:
I. Acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas;
II. Participar dos processos de monitoramento e avaliação periódica do Plano Municipal de Educação;
III. Orientar e organizar as Conferências Municipais de Educação;
IV. Promover a participação da sociedade civil na discussão das políticas públicas educacionais;
V. Emitir recomendações e propostas destinadas ao aperfeiçoamento das políticas educacionais do Município.

Art. 3º. O Fórum Municipal de Educação elaborará seu Regimento Interno, que será aprovado pela maioria simples de seus membros titulares e homologado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Tecnologia e Inovação.

Art. 4º. O Fórum reunirá-se ordinariamente e extraordinariamente, mediante convocação da Coordenação, na forma prevista em seu Regimento Interno.

Art. 5º. A Coordenação do Fórum Municipal de Educação será exercida por um Coordenador(a) e Vice - Coordenador(a), eleitos entre seus membros titulares, na primeira reunião de instalação, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, nos termos do Regimento Interno.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná

Rua Eup. João Maria, nº 1020, ang. d' Avenida Santos Dumont - Centro - Cx. Postal 121 - 85.301-410
CNPJ: 26.705.970/0001-41 Fone: (41) 3635-8100 Fax: (41) 3635-8138

GABINETE DO PREFEITO
029832288

Parágrafo Único. A Secretaria Executiva será exercida por servidor indicado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Tecnologia e Inovação.

Art. 6º. As Instituições de Ensino Superior terão 4 (quatro) cadeiras no Fórum Municipal de Educação, ocupadas por representantes titulares, cada uma com direito a voz e voto, não havendo prevalência de suplência.

Art. 7º. O Fórum Municipal de Educação constitui órgão colegiado vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Tecnologia e Inovação, que lhe prestará o apoio técnico, administrativo e operacional necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 8º. A participação no Fórum Municipal de Educação será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 9º. Na hipótese de vacância, renúncia ou perda da representação, caberá ao órgão ou entidade representativa indicar novo membro para completar o mandato, mediante convocação oficial à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Tecnologia e Inovação.

Art. 10. Esta Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 23 de julho de 2026.

JAISON BOLZON MENDES
Prefeito Municipal



ASSISCOPE

Associação Intermunicipal de Saúde do Centro do Paraná

CNPJ nº 02.322.413/0001-18
RUA DIOGO PINTO, 1320 - 1º ANDAR - CEP. 85.301-290 - CENTRO - FONE: (42) 3635 1188
LARANJEIRAS DO SUL - PARANÁ

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2026

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - ASSISCOPE, por intermédio de seu Departamento de Licitações, torna público que realizará licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, pelo Sistema de Registro de Preços, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM, MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES, MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - ASSISCOPE, conforme especificações e condições constantes no Edital e seus anexos.

Recebimento das propostas: às 08h00min do dia 24 de julho de 2026 até às 09h29min do dia 10 de agosto de 2026.

Abertura das propostas: às 09h30min do dia 10 de agosto de 2026.

Início da sessão pública de disputa de lances: às 09h30min do dia 10 de agosto de 2026.

O certame será realizado por meio da plataforma eletrônica LICITANET - www.licitanet.com.br.

O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, na plataforma LICITANET, no Portal da Transparência da ASSISCOPE e poderão ser solicitados pelo e-mail gab.licitacao@assiscope.com.



ASSISCOPE

Associação Intermunicipal de Saúde do Centro do Paraná

CNPJ nº 02.322.413/0001-18
RUA DIOGO PINTO, 1320 - 1º ANDAR - CEP. 85.301-290 - CENTRO - FONE: (42) 3635 1188
LARANJEIRAS DO SUL - PARANÁ

Laranjeiras do Sul/PR, 22 de julho de 2026.

ÉLIO BOLZON JUNIOR
Presidente - ASSISCOPE

ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - ASSISCOPE
CNPJ nº 02.322.413/0001-18
RUA DIOGO PINTO, 1320 - 1º ANDAR - CEP. 85.301-290 - CENTRO - FONE: (42) 3635 1188
LARANJEIRAS DO SUL - PARANÁ

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 62/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 60/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 04/2025

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 02/2025

CONTRATANTE: Conselho Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná - ASSISCOPE, inscrito no CNPJ nº 02.322.413/0001-18.

CONTRATADA: GISELLA PIRES DE ALBUQUERQUE, inscrita no CPF/CNPJ constante do Contrato de Credenciamento nº 62/2025.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Credenciamento nº 62/2025, celebrado entre as partes, com aumento na Cláusula Décima Quinta do contrato e nos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

VIGÊNCIA: Fica prorrogada a vigência do Contrato de Credenciamento nº 62/2025 até 31 de dezembro de 2026.

RATIFICAÇÃO: Permanecem ratificadas e em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições do Contrato de Credenciamento nº 62/2025 que não conflitam com o presente Termo Aditivo.

DATA DA ASSINATURA: 29 de junho de 2026.

Laranjeiras do Sul/PR, 29 de junho de 2026.

ÉLIO BOLZON JUNIOR
Presidente da ASSISCOPE

ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - ASSISCOPE
CNPJ nº 02.322.413/0001-18
RUA DIOGO PINTO, 1320 - 1º ANDAR - CEP. 85.301-290 - CENTRO - FONE: (42) 3635 1188
LARANJEIRAS DO SUL - PARANÁ

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE Nº 63/2025 - ASSISCOPE

INEXIGIBILIDADE Nº 04/2023

CREDENCIAMENTO Nº 01/2022

CONTRATANTE: Conselho Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná - ASSISCOPE, inscrito no CNPJ nº 02.322.413/0001-18.

CONTRATADA: CLÍNICA MOARA - AQUELA QUE AJUDA A NASCER, inscrita no CNPJ nº 38.752.269/0001-60.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços de Saúde nº 63/2025 - ASSISCOPE, conforme previsto na Cláusula Sétima, Parágrafo Segundo, do contrato, que autoriza sua prorrogação mediante termo aditivo.

VIGÊNCIA: Fica prorrogada a vigência do Contrato de Prestação de Serviços de Saúde nº 63/2025 - ASSISCOPE até 31 de dezembro de 2026.

RATIFICAÇÃO: Permanecem ratificadas e em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições do Contrato de Prestação de Serviços de Saúde nº 63/2025 - ASSISCOPE que não conflitam com o presente Termo Aditivo.

DATA DA ASSINATURA: 29 de junho de 2026.

Laranjeiras do Sul/PR, 29 de junho de 2026.

ÉLIO BOLZON JUNIOR
Presidente da ASSISCOPE

ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - ASSISCOPE
CNPJ nº 02.322.413/0001-18
RUA DIOGO PINTO, 1320 - 1º ANDAR - CEP. 85.301-290 - CENTRO - FONE: (42) 3635 1188
LARANJEIRAS DO SUL - PARANÁ

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 64/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 02/2025

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025

CONTRATANTE: Conselho Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná - ASSISCOPE, inscrito no CNPJ nº 02.322.413/0001-18.

CONTRATADA: GP SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.255.621/0001-91.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Credenciamento nº 64/2025, celebrado entre as partes, com aumento na Cláusula Décima Quinta do contrato e nos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

VIGÊNCIA: Fica prorrogada a vigência do Contrato de Credenciamento nº 64/2025 até 31 de dezembro de 2026.

RATIFICAÇÃO: Permanecem ratificadas e em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições do Contrato de Credenciamento nº 64/2025 que não conflitam com o presente Termo Aditivo.

DATA DA ASSINATURA: 29 de junho de 2026.

Laranjeiras do Sul/PR, 29 de junho de 2026.

ÉLIO BOLZON JUNIOR
Presidente da ASSISCOPE

LEI N° 972 de 2026

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Goioxim para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIOXIM, faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no §2º do art. 165 da Constituição Federal e em conformidade com os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e dos artigos 100 a 108 da Lei Orgânica do Município de Goioxim, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2027, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, extraídas do Plano Plurianual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre a dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária municipal;
- VII - as disposições gerais e finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes Anexos:

- I - Anexos de Metas Fiscais, composto de:
 - a) demonstrativo de metas anuais;

- b) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c) demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d) evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios;
- e) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- f) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- g) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

II - Anexo de Riscos Fiscais, contendo:

- a) Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

III - Demonstrativo de Obras em Andamento, em atendimento ao art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2027 foram estabelecidas no Anexo desta Lei, as quais foram extraídas do Plano Plurianual - PPA relativo ao período de 2026 a 2029.

Parágrafo único. Na elaboração e durante a execução do orçamento do exercício de 2027, o Poder Executivo Municipal poderá alterar as metas definidas nesta Lei, aumentando e/ou diminuindo, incluindo e/ou excluindo ações e seus quantitativos a fim de compatibilizar as despesas orçadas com as receitas estimadas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

Art.3º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027, conforme referido pelas Nações Unidas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, será concedida maior prioridade:

I - Redução das desigualdades sociais, com promoção da qualidade de vida e inclusão produtiva às famílias atendidas pela rede de assistência social do Município;

II - Atendimento integral e prioritário à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência, com ações focadas nas áreas de maior vulnerabilidade social, incluindo intervenções estruturais voltadas à mobilidade e à acessibilidade urbana;

III - fortalecimento da governança fiscal, com ênfase na economicidade, eficiência, controle de resultados e transparência na gestão dos recursos públicos;

IV - a manutenção e ampliação da infraestrutura urbana, com ênfase na acessibilidade e mobilidade, podendo realizar parceria público-privada - PPP;

V - ao fomento da economia do Município, buscando sempre a geração de emprego, renda e o desenvolvimento sustentável; ao desenvolvimento econômico gerado através do empreendedorismo; à melhoria do ambiente de negócios empresariais; ao incentivo as micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais do Município; ao incentivo às redes de economia solidária e criativa, fomentando a atuação em rede, a atração de capital intelectual, a operação colaborativa social, construindo os caminhos do desenvolvimento através de uma gestão inovadora;

VI - aprimoramento da rede de atenção básica em saúde, com ênfase em ações de prevenção, promoção e ampliação dos serviços de média e alta complexidade, garantindo acesso e qualidade;

VII - a implementação de ambiente educacional eficiente, com foco na valorização profissional e no ensino de qualidade, com ênfase na educação inclusiva:

a) a oferta de todas as vagas em período integral nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIS).

VIII - promoção do desenvolvimento regional integrado, mediante articulação e cooperação com os Governos Federal, Estadual e Municípios da Região;

IX - à implementação de ações que busquem a promoção da autonomia econômica e financeira das mulheres, o combate à violência, cursos de procedimentos e defesa pessoal e a defesa dos direitos das mulheres; promoção de políticas públicas

transversais com foco na equidade.

X - à valorização e preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural e turístico do Município de Goioxim; bem como a garantia de acesso às manifestações culturais e artísticas; fomento à arte e cultura por meio de convênios; promoção de ações integradas que gerem resultados positivos na construção do desenvolvimento sustentável através de práticas socioambientais, do turismo municipal e regional, especialmente com a promoção de um programa municipal que incentiva financeiramente os agricultores, principalmente os agricultores familiares, a realizarem o reflorestamento e manutenção de áreas próximas das nascentes e fontes naturais de água existentes em suas propriedades;

XI - à implementação de política habitacional pautada no crescimento urbano planejado, dotado de toda infraestrutura necessária, especialmente com a realocação das famílias que ocupam áreas de risco ambiental, inclusive com atendimento prioritário a famílias que necessitam de aluguel social:

- a) ampliação das políticas de regularização fundiária e das famílias atendidas através do aluguel social.

XII - ao fomento à área do esporte e lazer com a ampliação de equipamentos e espaços para a prática destes, em imóveis (terrenos) de propriedade do Município, em bairros e/ou localidades onde ainda não se tem essa disponibilidade.

XIII - ao desenvolvimento da área rural do Município com programas de manutenção e pavimentação de estradas rurais e implementação de programa de habitação rural, bem como desenvolvimento de programa para construção de poços artesianos.

XIV - às ações de proteção e bem-estar animal com ênfase na castração solidária de animais errantes, vacinação e programas de incentivo à adoção de animais;

XV - à implementação de programa educacional, como parte do currículo do ensino fundamental, voltada para a preservação do meio ambiente e, com ênfase na separação e destinação correta do lixo e conservação dos rios;

XVI - às ações de recuperação dos leitos dos rios e das matas ciliares como medida de prevenção às inundações e enchentes;

XVII - incentivo de hortas familiares e comunitária ;

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2027 manterá compatibilidade com as ações estabelecidas no Anexo de Metas e prioridades desta Lei.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art.4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

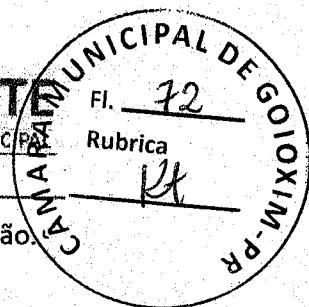
I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: caracterizada pelas despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os



valores, as metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, subfunção e programas aos quais se vinculam.

Art.5º. A receita orçamentária será discriminada pelos seguintes níveis:

- I - Categoria Econômica;
- II - Origem;
- III - Espécie;
- IV - Rubrica;
- V - Alínea;
- VI – Subalínea.

§ 1º A Categoria Econômica da receita, primeiro nível de classificação, está assim detalhada:

- I - Receitas Correntes - 1;
- II - Receitas de Capital - 2.

§ 2º A Origem, segundo nível da classificação das receitas, identifica a procedência dos recursos públicos em relação ao fato gerador no momento em que os mesmos ingressam no patrimônio público.

§ 3º O terceiro nível, denominado Espécie, possibilita uma qualificação mais detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos.

§ 4º O quarto nível, a Rubrica, agrega, dentro de cada espécie de receita, determinadas receitas com características próprias e semelhantes entre si.

§ 5º A Alínea, quinto nível, funciona como uma qualificação da Rubrica, apresentando o nome da receita propriamente dita e recebendo o registro pela entrada dos recursos financeiros.

§ 6º O sexto nível, a Subalínea, representa o detalhamento mais analítico das receitas públicas.

Art. 6º. A despesa orçamentária será discriminada de acordo com a legislação por:

- I - Órgão Orçamentário;
- II - Unidade Orçamentária;
- III - Função;
- IV - Subfunção;
- V - Programa;
- VI - Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VII - Categoria Econômica;
- VIII - Grupo de Natureza da Despesa;
- IX - Modalidade de Aplicação;
- X - Elemento de Despesa;
- XI - Fonte de Recursos.

§ 1º A Categoria Econômica da despesa está assim detalhada:

- I - Despesas Correntes - 3;
- II - Despesas de Capital - 4.

§ 2º Os Grupos de Natureza da Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - Investimentos - 4;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição

ou ao aumento de capital de empresas - 5; e

VI - amortização da dívida - 6.

§ 3º A Modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - transferências à União - 20;

II - transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;

III - transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41;

IV - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;

V - transferências a instituições privadas com fins lucrativos - 60;

VI - execução de contrato de parceria público-privada - PPP - 67;

VII - transferências a consórcios públicos - 71;

VIII - execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos - 72;

IX - aplicações diretas - 90;

X - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2027, e em seus Créditos Adicionais.

§ 6º A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa.

§ 7º A Lei Orçamentária Anual para 2027 conterá a destinação de recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR.

I - o Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras Fontes de Recursos para atender suas peculiaridades, além das determinadas no §7º deste artigo;

II - as fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo;

III - os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso;

§ 8º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 9º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas fontes de recursos poderão ser incluídas, conforme necessário.

§ 10 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às atualizações dos Planos de Contas de Receita e de Despesa, durante a execução orçamentária.

Art.7º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no art. 104 da Lei Orgânica Municipal e no art. 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será composto de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO



Art.8º. A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

Art.9º. O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração Direta, Indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, incluindo especificamente investimentos em ações e aportes de capital em empresas de economia mista.

Art.10. Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art.11. Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites:

I - as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos, consoante o disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29.

Art.12. Se for verificado, ao final de cada quadrimestre, que a execução das despesas ultrapassa à realização das receitas, por Fonte de Recursos, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de



movimentação financeira.

§ 1º Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento ao disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais, desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

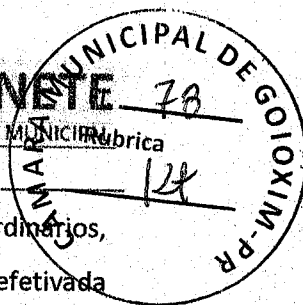
§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que cada Poder deverá limitar referente aos valores a serem empenhados e pagos.

Art.13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais oriundos de novos recursos, tais como: convênios, transferências do Governo Estadual e Federal, entre outras, desde que haja recursos disponíveis para a despesa, considerando-se ainda a tendência do exercício nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos extraordinários, em conformidade com o art. 41, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º A abertura de créditos adicionais e extraordinários de que tratam o caput e o § 1º, será autorizada previamente por lei específica, em conformidade com a legislação.

Art.14. Conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, art. 167, §2º, os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, mediante Decreto do Poder Executivo.



Parágrafo único. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no §2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art.15. O Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no art. 7º. da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica autorizado a abrir, por ato próprio, na forma de créditos adicionais suplementares, no orçamento da Administração Direta e Indireta, até o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O remanejamento orçamentário constitui-se na reprogramação ou reavaliação das prioridades das ações mediante a realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro e de uma unidade orçamentária para outra.

§ 2º A reprogramação, referida no parágrafo anterior, será realizada na forma de transferência ou transposição dos recursos.

§ 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - transferência: é a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, no mesmo programa de trabalho, entre as categorias econômicas de despesa, mantendo-se o programa em funcionamento;

II - transposição: é a realocação de recursos que ocorre entre programas de trabalho, dentro do mesmo órgão ou de um órgão para outro, ampliando, dessa forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

III - realocação de recursos em sede intraorganizacional, ou seja, de um órgão/entidade para outro, nos casos de reformas administrativas de que resulte a criação, extinção, fusão ou cisão.

§ 4º Excluem-se do limite de que trata o caput deste artigo os créditos adicionais suplementares e especiais que decorrerem de leis municipais específicas.

§ 5º Fica autorizado e não será computado para efeito do limite fixado na Lei Orçamentária Anual: quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, despesas de custeio, despesas à conta de receitas vinculadas e transferências constitucionais aos municípios, a abertura de créditos suplementares por decreto, com os recursos resultantes de:

I - superávit financeiro definido no inciso I, §1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - excesso e tendência de arrecadação da receita conforme definido no §3º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - ajustamento de dotação do mesmo órgão;

IV - o produto de operações de crédito já autorizadas por lei específica, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art.16. A reserva de contingência se destinará ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o segundo quadrimestre do ano em curso, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares, destinado ao reforço e adequação das dotações orçamentárias e não serão computados para efeito do limite fixado na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Após o segundo quadrimestre do ano em curso, o saldo remanescente da Reserva de Contingência poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais especiais, destinado ao reforço e adequação das dotações orçamentárias e não serão computados para efeito do limite fixado na Lei Orçamentária Anual.

Art.17. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras esferas do Governo para execução de projetos e programas a serem contemplados.

Art.18. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art.19. A Lei Orçamentária de 2027 incluirá dotações para o pagamento de

desapropriações, indenizações/restituições e precatórios cujos processos já tenham sido transitados e julgados ou em processo de julgamento, podendo o Município firmar acordos para redução desses valores mesmo que o processo ainda não se encontre concluso, desde que haja vantagem financeira para o Município.

Art.20. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria de Finanças, até 30 de julho de cada exercício financeiro, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de cada ano para serem incluídos na proposta orçamentária do exercício seguinte devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, §1º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, discriminados conforme detalhamento, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV - enquadramento (alimentar ou não alimentar);
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário;
- VII - valor do precatório a ser pago;
- VIII - data do trânsito em julgado; e
- IX - número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único. A forma de pagamento e atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes de acordos judiciais para o exercício financeiro de 2027 observará o disposto no art. 100, §1º, da Constituição Federal, bem como as disposições da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Art.21. A proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2027 será encaminhada para apreciação do Legislativo na data definida pela Lei Orgânica do Município.

Art.22. A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2027 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação ao Projeto de Lei Orçamentária Anual até o dia 31 de agosto de 2026.

§ 1º Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, devendo ser solicitados formalmente pelo Poder Legislativo com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista para o efetivo repasse.

§ 2º As emendas à Lei Orçamentária Anual oriundas do Poder Legislativo Municipal serão encaminhadas até 15 de novembro do exercício financeiro vigente ao Executivo Municipal para apreciação e inclusão no orçamento geral.

Art.23. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais impositivas aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentário, observado, na execução, o limite estabelecido no § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 17 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Se, durante o exercício financeiro de 2027, for verificada frustração de receitas, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas individuais poderá ser reduzida na mesma proporção.

Art.24. Para fins de atendimento do valor das emendas impositivas, será provisionado o percentual de 1,2% da receita corrente líquida, prevista em ação específica no PPA 2026-2029.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida de que trata o caput deste artigo, considerar-se-á a metodologia estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será

obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número máximo de vereadores, admitido pela Constituição Federal.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira da emenda individual que esteja em desacordo ao disposto nos §§ 9º, 9º A e 10 do art. 166, da Constituição Federal, ou aos critérios estabelecidos neste artigo, sendo que os recursos correspondentes poderão ser destinados ao reforço e adequação das dotações orçamentárias e não serão computados para efeito do limite fixado na Lei Orçamentária Anual.

Art.25. Para fins do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição Federal, consideram-se impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda individual, do beneficiário e do respectivo valor da emenda, quando for o caso;

II - não cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, pela entidade beneficiária, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III - desistência expressa do autor da emenda;

IV - Incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V - no caso de emendas relativas à execução de obras, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;

VI - a aprovação de emenda individual que conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei.

§ 1º Os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166, da Constituição Federal.

§ 2º O Poder Executivo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação dos impedimentos de ordem técnica, a contar da data de publicação da Lei Orçamentária.

§ 3º Após a apresentação dos impedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o

Poder Legislativo terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e devolução ao Poder Executivo.

§ 4º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico, poderão ser utilizadas como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 5º Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação da despesa, cabendo ao Poder Executivo realizar os ajustes necessários no orçamento, nos termos da legislação aplicável.

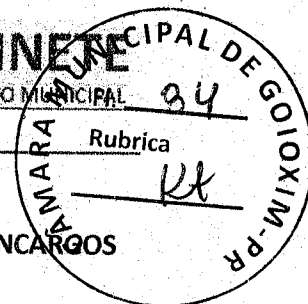
Art.26. Os Poderes Legislativo e Executivo deverão elaborar e publicar, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, um cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º. da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. No caso do Poder Executivo o ato referido no caput conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art.13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.27. No decorrer do exercício, o Poder Executivo, em até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, fará a publicação do relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no §4º do art. 55 da mesma Lei.

Art.28. O Relatório de Gestão Fiscal, obedecendo aos preceitos do art. 54, §4º, art. 55 e alínea "b", inciso II do art. 63, todos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será divulgado em até trinta dias após o encerramento do quadrimestre.

Art.29. Fica autorizado o Poder Executivo a proceder, através de lei, a adequação do Anexo de Metas e Prioridades integrante desta Lei à estrutura das ações e programas constantes do Plano Plurianual 2026-2029.



CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art.30. Os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados por lei, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos(as) servidores(as), conceder vantagens e/ou gratificações, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, realizar novos concursos públicos e demais processos de seleção, observados os limites e as regras da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, podendo ainda realizar ações e programas como Plano de Demissão Voluntária - PDV / Plano de Aposentadoria Incentivada.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

Art.31. As despesas com pessoal do Poder Executivo, incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais, não poderão exceder 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º A despesa total com pessoal do Poder Executivo não deverá exceder os limites prudenciais de 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento), devendo a Saúde e Educação terem seus programas como prioritários para o atendimento da população, sendo que, se extrapolado o percentual referenciado, deverá o Município retornar seus coeficientes em níveis aceitáveis.

Art.32. O total da despesa do Poder Legislativo não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Parágrafo único. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.

Art.33. No exercício de 2027, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 31 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos em situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo é de competência do Chefe do Poder Executivo, ou caberá a quem ele delegar, respeitados os limites orçamentários de cada órgão.

Art.34. Se a despesa total com pessoal ultrapassar o limite estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o percentual excedente deverá ser readequado, conforme incisos I ao V do artigo 22 da LRF.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.35. Os orçamentos da Administração Direta e da Administração Indireta deverão destinar recursos para o pagamento do serviço da dívida municipal.

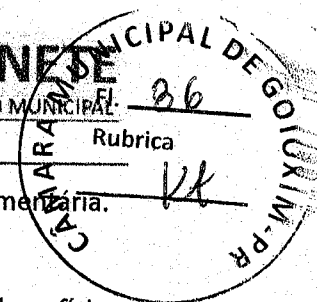
Art.36. Obedecidos os limites estabelecidos nas legislações vigentes, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2027, destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento vigente ou incluídas por créditos adicionais especiais através de Lei específica.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art.37. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o



Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Art.38. O Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda, em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita.

Art.39. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, §3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.40. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar:

- I - atualização do cadastro imobiliário e da planta genérica de valores;
- II - as alterações na legislação tributária que proporcione maior arrecadação;
- III - a revisão dos valores dos preços e tarifas públicas;
- IV - a cobrança de débitos através de protesto.

Art.41. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Programa de Refinanciamento de Débitos Tributários do Município, através de lei específica.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.42. Os valores das metas fiscais, em Anexo, devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as

determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027 ao Poder Legislativo e, no decorrer do exercício, às mudanças no cenário econômico nacional.

Art.43. É autorizado ao Poder Executivo, por ato próprio, no decorrer do exercício de 2027, incluir novos Grupos de Natureza de Despesas, Elementos de Despesas e novas Fontes de Recursos para execução dos orçamentos.

Art 44. Para que as entidades, sejam elas com ou sem fins lucrativos, e pessoas físicas e jurídicas definidas e contempladas pelas legislações municipais pertinentes, possam se habilitar ao recebimento de auxílios e subvenções econômicas e sociais, devem observar as seguintes diretrizes:

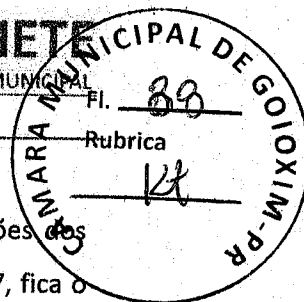
I - seguir as normas estabelecidas pela Resolução nº 28, de 02 de outubro de 2011, e pela Resolução nº 46, de 12 de junho de 2014, além da Instrução Normativa nº 61, de 1º de dezembro de 2011, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e suas alterações, quando aplicáveis;

II - quando pertinente, observar a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e seu regulamento contido no Decreto Municipal nº 5863, de 24 de janeiro de 2017, bem como eventuais alterações aplicáveis;

III - cumprir também a regulamentação municipal estabelecida em legislação própria ou decreto, se houver.

Art.45. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado até o dia 1º de janeiro de 2027, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção do ato.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas ao pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública



municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art.46. Havendo a necessidade de ajustes de programas ou ações dos órgãos, secretarias, Fundos e Fundações, para o exercício financeiro de 2027, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizá-las no PPA 2026-2029, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art.47. Os casos omissos estão contemplados na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Orçamentária Anual e na Lei do Plano Plurianual 2026-2029.

Art.48. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2027, ficando revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goioxim-PR, em 22 de julho de 2026.

EDER DOS SANTOS:0
629932298
5

EDER DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL